

Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

PROCESSO

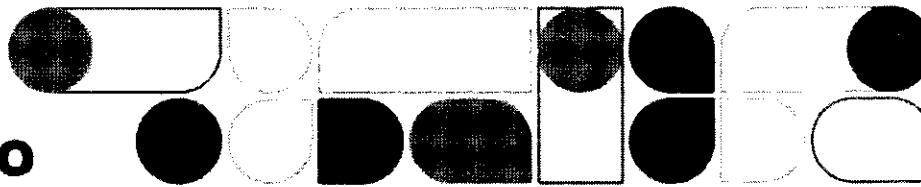
Nº 1342/2026

DATA: 30/04/2026

ÓRGÃO: JURÍDICO

NOME: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico para encerramento contratual.



MEMORANDO 377/2026- SEMPA-PGM

Santo Antônio dos Lopes - MA, 30 de abril de 2026

À Procuradoria Geral do Município

Assunto: **Solicitação de parecer jurídico para encerramento contratual.**

Prezado senhor,

Venho, por meio deste, solicitar parecer jurídico e orientação quanto aos procedimentos legais cabíveis para finalização/rescisão de contrato atualmente vigente com o escritório de advocacia Daniel Leite & advogados associados, contratado para prestação de serviços jurídicos a este município.

A presente solicitação fundamenta-se na identificação de situação que pode caracterizar incompatibilidade de interesses na execução contratual, considerando que o referido escritório também presta serviços a outros municípios com demandas diretamente relacionadas aos índices de participação e arrecadação municipal.

Observou-se que, em tratativas e manifestações relacionadas ao aumento dos índices de IVA e IPM de outros entes municipais assessorados pelo referido escritório, houve posicionamento que impacta negativamente os interesses deste município, inclusive com alegações de que os índices atualmente atribuídos ao Município encontram-se elevados, circunstância que pode resultar em prejuízo financeiro e administrativo para esta gestão.

Diante disso, verifica-se comprometimento da relação de confiança necessária à continuidade da prestação dos serviços contratados, bem como possível conflito de interesses, tornando necessária análise jurídica acerca da viabilidade e dos procedimentos adequados para encerramento contratual, resguardando a legalidade administrativa e evitando eventuais prejuízos ao Município.

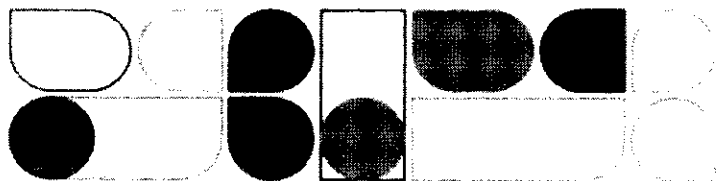
Solicito, portanto, emissão de parecer jurídico orientativo acerca das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

LUANA TRABULSI
NAPOLEAO MENDONCA
CASTRO:91803705353

Assinado de forma digital por
LUANA TRABULSI NAPOLEAO
MENDONCA CASTRO:91803705353
Dados: 2026.04.30 10:41:58 -03'00'

Luana Trabulsi Napoleão Mendonça Castro
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.172.720/001-70, Endereço: Avenida Presidente Vargas, 446, Centro, CEP: 65730-000, vêm à Il. presença de Vossa Excelência, propor com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b"; artigo 158, incisos IV; art. 159 inciso II e § 3º, todos da Constituição Federal; Lei Estadual nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, da PORTARIA Nº 127/2025 – GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025, publicada em 11/04/2025 no DOE; e principalmente no § 7º, ART. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO**, diante da publicação do valor adicionado e dos índices provisórios de participação dos municípios maranhenses, ocorrido em 01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De arranque é nítido destacar que o tema dos repasses constitucionais aos Municípios, sobre o que foi arrecadado pelo Estado referente ao ICMS, remonta a Lei Complementar nº 63/90, que regulamenta os critérios e prazos referentes ao produto da arrecadação do imposto de competência dos Estados.

Nesse ponto, o Município solicitou através do Ofício nº 46/2025 – GABPREF informações sobre o processamento do IVA e IPM, tendo gerado o processo na Sefaz/MA de número 20251600.04253.

Os índices de participação dos municípios provisórios foram publicados em 01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025), sendo que de acordo com o §7º, art. 3º da LC 63/90 as municipalidades têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação para impugnar.

Termos em que este Município está apresentando impugnação de forma tempestiva a contar da data da publicação que ocorreu em 01/07/2025¹, portanto, o prazo legal de impugnação está sendo cumprido (§7º, art. 3º da LC 63/90).

E é nessa oportunidade que se solicita o acolhimento desta impugnação, para que a SEFAZ/MA analise os fatos e fundamentos presentes nessa peça e sendo possível e plausível

¹ Art. 3º, § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada; VIII - tenha sido objeto de furto, roubo, desaparecimento ou extravio.

§ 2º Considera-se documento falso: I - aquele que tenha sido confeccionado sem a devida autorização fiscal; II - embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com intuito comprovado de fraude; III - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerce suas atividades.

ANEXO DA PORTARIA 127 /25 - GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025 [...].

Procedimentos [...].

b) se a inconsistência foi por lançamento indevido: **notifica o contribuinte para a retificação da DIEF ou EFD** e solicita à COTEC novo processamento.

4. **Verifica a existência de inconsistência nos dados declarados na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ou Escrituração Fiscal Digital – EFD:**

Sim: **elabora expediente com exposição de motivos, anexa dados e encaminha à CEGAT, solicitando realização de diligência.**

5. **Reprocessa os dados e encaminha relatórios à UNINF. Grifos nossos.**

Desta forma, requer-se que havendo a confirmação de nota fiscal com valor expressivo, que o Secretário de Estado da Fazenda a desconsidere do cômputo dos valores adicionados do Município de Buriticupu e publique a sua desconsideração, conforme §§1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, observando a forma que já ocorreu no exercício de 2022, nos termos da PORTARIA Nº267/2022 – GABIN, à época. Tal medida é necessária por força da determinação contida no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90, qual seja: “§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.”

III - DOS IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

3.1. Prejuízo ao Erário Municipal

A manutenção dos índices com as inconsistências apontadas resulta em:

Redução indevida da participação do Município no FPM-ICMS.

Comprometimento do planejamento orçamentário municipal.

Violação ao direito constitucional de recebimento das transferências obrigatórias apuradas com precisão, nos termos do § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

3.2. Reflexos na Prestação de Serviços Públicos

A distorção na distribuição de recursos impacta diretamente:

Investimentos em infraestrutura urbana.

Qualidade dos serviços de saúde, educação e assistência social.

Capacidade de execução de políticas públicas municipais.

3.3. Princípio da Legalidade

A manutenção de valores adicionados manifestamente incompatíveis com a realidade econômica viola o princípio da legalidade administrativa, uma vez que contraria o comando legal expresso no § 10 do art. 3º da LC 63/90.

3.4. Princípio da Moralidade Administrativa

A perpetuação de cálculos baseados em informações inconsistentes compromete a moralidade administrativa e a confiança no sistema de repartição de receitas tributárias.

3.5. Princípio da Eficiência

A não correção tempestiva das inconsistências identificadas viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, prejudicando a correta distribuição de recursos públicos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Município requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. §10º, Art. 3º da LC.º 63/90:

1. Acolhimento da Impugnação:

Que seja acolhida a presente Impugnação ao Cálculo do Valor Adicionado, reconhecendo-se a tempestividade da manifestação e a relevância dos fatos e fundamentos apresentados.

2. Análise Detalhada das Discrepâncias:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, por seus setores técnicos competentes, proceda à análise minuciosa e irrestrita dos dados que embasaram o cálculo do Valor Adicionado Provisório do Município de Buriticupu para o exercício de 2024, especialmente em face do aumento de 375% em seu valor adicionado fiscal, de R\$ 650.263.077,22 em 2023 para R\$ 2.439.395.345,46 em 2024.

3. Verificação da Veracidade dos Lançamentos Fiscais:

Que se verifique a veracidade e a conformidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no Município de Buriticupu-MA, com o intuito de identificar a origem da disparidade notada no valor adicionado.

4. Identificação e Desconsideração de Notas Fiscais com Valores Expressivos e Inconsistentes: Que seja realizada a identificação de eventuais notas fiscais com valor expressivo que estejam destoantes da realidade econômica e fiscal do Município de Buriticupu, e, uma vez confirmada a inconsistência, que Vossa Excelência determine a desconsideração desses valores do cômputo do valor adicionado de Buriticupu, nos termos



dos §§ 1º e 2º do Art. 27 da Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002. A medida deve seguir o precedente estabelecido pela PORTARIA Nº267/2022 – GABIN.

5. Notificação para Retificação de Declarações:

Que, identificada a inconsistência por lançamento indevido, o contribuinte responsável seja imediatamente notificado para a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o procedimento estabelecido na Portaria nº 127/2025 – GABIN.

6. Solicitação de Novo Processamento e Diligência:

Que, após a retificação das declarações, seja solicitada à COTEC um novo processamento dos dados e, em caso de permanência de inconsistências, que seja elaborado expediente com exposição de motivos, anexando os dados e encaminhando-o à CEGAT, solicitando a realização de diligência fiscal.

7. Reprocessamento dos Dados e Publicação de Índices Retificados:

Que, após as devidas diligências e retificações, os dados sejam reprocessados e os relatórios encaminhados à UNINF, culminando na publicação dos novos índices de participação dos municípios, refletindo a precisão exigida pelo § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

8. Procuração:

Conforme o art. 15 do CPC de 2015 e tendo em vista a ausência de norma específica a respeito da juntada posterior de procuração, requer-se, portanto, a aplicação subsidiária do art. 104, §1º, para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da procuração, sob pena de não conhecimento dos atos processuais praticados.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, 30 de julho de 2025.

DANIEL DE FARIA Assinado de forma digital por
JERONIMO LEITE DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
Dados: 2025.07.30 16:57:05 -03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE,
adv. OAB/MA 5.991
Representante Legal (§ 7º, art. 3º da LC 63/90)⁴

⁴ § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



Escritório profissional a Rua das Juçaras, Qd. 44, nº 04, Renascença I, cidade de São
Luís/MA, local em que recebe intimações e notificações.

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO
MARANHÃO**

MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, 1670 - Aeroporto, 65.727-000, CEP: 65.727-000, vêm à Il. presença de Vossa Excelência, propor com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b"; artigo 158, incisos IV; art. 159 inciso II e § 3º, todos da Constituição Federal; Lei Estadual nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, da PORTARIA Nº 127/2025 – GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025, publicada em 11/04/2025 no DOE; e **principalmente no § 7º, ART. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, apresentar IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO**, diante da publicação do valor adicionado e dos índices provisórios de participação dos municípios maranhenses, ocorrido em 01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De arranque é nítido destacar que o tema dos repasses constitucionais aos Municípios, sobre o que foi arrecadado pelo Estado referente ao ICMS, remonta a Lei Complementar nº 63/90, que regulamenta os critérios e prazos referentes ao produto da arrecadação do imposto de competência dos Estados.

Nesse ponto, o Município solicitou através do Ofício nº 338/2025 – GAMLC informações sobre o processamento do IVA e IPM, tendo gerado o processo na Sefaz/MA de número 2025.1600.04223.

Os índices de participação dos municípios provisórios foram publicados em **01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025)**, sendo que de acordo com o §7º, art. 3º da LC 63/90 as municipalidades têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação para impugnar.

Termos em que este Município está apresentando impugnação de forma tempestiva a contar da data da **publicação que ocorreu em 01/07/2025¹**, portanto, o prazo legal de impugnação está sendo cumprido (§7º, art. 3º da LC 63/90).

E é nessa oportunidade que se solicita o acolhimento desta impugnação, para que a

¹ Art. 3º, § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

SEFAZ/MA análise os fatos e fundamentos presentes nessa peça e sendo possível e plausível o direito posto, que acolha os pedidos para retificação do valor adicionado do município, para que preserve a legalidade e legitimidade constante no § 10, art. 3º da LC nº 63/90

II - DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Primeiramente, apontam-se os principais fundamentos jurídicos inerentes ao pedido contido nesta peça, reproduz-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar. [...].

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeitos)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016: (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:
I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º **Os Prefeitos Municipais** e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. [...].

§ 10º - Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§11 - O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§12- O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

Art. 6º - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la a repartição estadual incumbida do cálculo

do Índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como a autoridade competente.

§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais,

o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. [...].

§ 3º - Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizar a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações. Grifamos.

Segundo precedentes pacíficos do STF e do STJ, **VALOR ADICIONADO** é o resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território, transcreve-se excertos dos precedentes:

5. Ressalte-se que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a desta Corte são pacíficas no sentido de que "o valor adicionado é resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território" (REsp 35.667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.9.1993), ou seja, "é apurado a partir dos correspondentes a entrada e a saída das mercadorias" (STF-RE 130.685/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2.10.1992). 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 27.864/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 11/12/2009.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. VAF (VALOR ADICIONAL FISCAL). 1. O ICMS é tributo de competência do Estado membro, incumbido de apurar, fiscalizar o recolhimento e distribuir o percentual constitucionalmente estabelecido (RMS 12.905/MG). 2. A não inclusão da receita de ICMS proveniente de fato gerador constituído em sua base territorial, no cálculo do VAF, caracteriza afronta ao direito constitucional do Município sobre a quota de arrecadação tributária. 3. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 18380 MG 2004/0065560-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 259).

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ICMS. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. (...). MÉRITO. i) PRETENDIDA INCLUSÃO NO

CÁLCULO DO ÍNDICE DO FPM, DE PERCENTUAL RELATIVO A OPERAÇÕES DA EMPRESA COPACOL. ii) APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FISCO CONTÁBIL RETIFICADORA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA CRE/CAEC 02/2015. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO MUNICÍPIO À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE ICMS. iii) COMANDO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 158, IV E 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, §§ 1º E 3º DA LC Nº 63/90. FIRME ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA (MS 1.617.081-9 TJ/PR 0041761-34.2016.8.16.0000, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho).

Nesse sentido, vale observar que a única condição para que valor agregado decorrente de fato gerador, seja computado no cálculo da quota-parte do ICMS municipal, é que este tenha ocorrido dentro do seu território, formando o “valor agregado” e que sejam decorrentes de informações verídicas e corretas dos contribuintes apresentadas ao fisco estadual.

2.1 DO EXPRESSIVO IVA 2024 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

Nesse passo, chamou atenção a publicação do IVA provisório do Município de Buriticupu, no dia 01/07/2025, pois houve um grande salto do IVA 2024.

Ao consultar os sítios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE², assim como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços³ e da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e da a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Municipalistas (SEAM) do Governo do Maranhão, não se identificou nas pesquisas nada que possa ter levado o Município de Buriticupu-MA ter agregado algum valor para a disparada do seu valor adicionado no exercício financeiro de 2024.

Logo, solicita-se que se verifique a veracidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no município de Buriticupu-MA, **pois estes apresentaram aumentos significativos de 375% no valor adicionado fiscal, passando de R\$ 650.263.077,22 no ano de 2023 para 2.439.395.345,46 no ano de 2024**, valores significativos em relação a outros momentos históricos do município.

Nesse passo, cita-se caso similar ocorrido no exercício financeiro de 2022, no qual foi desconsiderado do cômputo dos valores adicionados uma nota fiscal emitida com valor expressivo, por determinado contribuinte, lançado no Livro Registro de Saídas da DIEF e

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buriticupu.html>

³ https://www.gov.br/economia/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/confira-os-enderecos-dos-canais-oficiais-de-comunicacao-dos-novos-ministerios.

(VAP), tendo em vista as informações atinentes às saídas já constarem no campo próprio do VAPS.

Dessa forma, caso não zerados os valores do menu VAP (relatório), ocorrerá duplicidade de informação, constando os valores no Relatório VAP, da empresa citada, e no VAPS, prejudicando por sinal o cálculo do valor adicionado.

Portanto, que se faça as exclusões nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, para cumprir assim o princípio da legalidade contido no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

III - DOS IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

3.1. Prejuízo ao Erário Municipal

A manutenção dos índices com as inconsistências apontadas resulta em:

Redução indevida da participação do Município no FPM-ICMS.
Comprometimento do planejamento orçamentário municipal.
Violação ao direito constitucional de recebimento das transferências obrigatórias apuradas com precisão, nos termos do § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

3.2. Reflexos na Prestação de Serviços Públicos

A distorção na distribuição de recursos impacta diretamente:

Investimentos em infraestrutura urbana.
Qualidade dos serviços de saúde, educação e assistência social.
Capacidade de execução de políticas públicas municipais.

3.3. Princípio da Legalidade

A manutenção de valores adicionados manifestamente incompatíveis com a realidade econômica viola o princípio da legalidade administrativa, uma vez que contraria o comando legal expresso no § 10 do art. 3º da LC 63/90.

3.4. Princípio da Moralidade Administrativa

A perpetuação de cálculos baseados em informações inconsistentes compromete a moralidade administrativa e a confiança no sistema de repartição de receitas tributárias.

3.5. Princípio da Eficiência

A não correção tempestiva das inconsistências identificadas viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, prejudicando a correta distribuição de recursos públicos.

Natural do Maranhão), e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), considerando ainda os pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do Processo SEI nº 2024.110210.00179, a saber:

Parecer nº 8745750 – Assessoria de Controle Interno da MOB;

Parecer nº 7433497 – Assessoria Jurídica da MOB;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão, nos termos da legislação federal e estadual vigente, bem como dos atos regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A presente homologação refere-se à produção de gás natural pela empresa Eneva S.A. a partir de campos sob sua titularidade, com a destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, na forma prevista na Lei Federal nº 14.134/2021 e no Marco Regulador Estadual do Gás Natural do Maranhão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifos nossos.

Nesse sentido a presente municipalidade constatou que o Município de Santo Antônio dos Lopes passou a usufruir de uma elevado Valor Adicionado Fiscal referente a Eneva S.A, no presente exercício.

Consultando os diversos documentos encaminhados, verifica-se a necessidade de que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria de nº 127/2025 c/c item 2 a seguir transcritos:

[...]. 15) A apuração do valor adicionado relativos os contribuintes que apresentarem Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme estabelece Portaria nº 56/2019, Portaria nº 97/2019, Portaria nº 209/2020, Portaria nº 405/2021, Portaria nº 491/2021, Portaria nº 546/2021, Portaria nº 97/2022, Portaria nº 152/2022 e Portaria nº 207/2022, as quais dispensam, nos termos do inciso II, do artigo 314 do RICMS/03, a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, terão os valores baseados no registro 1400 da EFD (valores contábeis das notas fiscais), conforme Documento VI;

2) As operações e prestações cujas codificações constam nas notas fiscais de entrada e saída a serem consideradas para o cálculo do VA, são aquelas relativas aos Códigos Fiscais de Operação e Prestação de Serviços - CFOP constantes no Documento I desta Portaria;

Nesse sentido, pelas determinações legais e infralegais existe a necessidade de se zerar os valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A

que elevou drasticamente o IVA do Município em que se localizava a empresa. Segue recorte para comprovação, abaixo:

D.O. PODER EXECUTIVO SEXTA - FEIRA, 20 - MAIO - 2022 29 PORTARIA Nº 267/2022 – GABIN SÃO LUÍS-MA, 18 DE MAIO DE 2022. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais; com base no disposto no inciso VII do § 1º do art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, e Considerando a necessidade de apurar os valores adicionados dos municípios do ano base de 2021 de forma correta, evitando como isso beneficiar uns Municípios em detrimento de outros. RESOLVE: Art. 1º Desconsiderar do cômputo dos valores adicionados à nota fiscal emitida equivocadamente com valor expressivo, lançada no Livro Registro de Saídas da DIEF pela empresa especificada no quadro 01. Quadro 01: Nota Fiscal com valor expressivo <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <thead> <tr> <th>Inscrição Estadual</th> <th>Data Emissão</th> <th>Número Nota Fiscal</th> <th>Valor Contábil</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12160492-6</td> <td>18/03/2021</td> <td>49493-394078</td> <td>0.000.000.165,65</td> </tr> </tbody> </table> Fonte: Livros Fiscais da DIEF Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 18 DE MAIO DE 2022.	Inscrição Estadual	Data Emissão	Número Nota Fiscal	Valor Contábil	12160492-6	18/03/2021	49493-394078	0.000.000.165,65	4. DECIDO com base no Art. 237, inciso I, da Lei Estatutária acima referida, pelo arquivamento do processo. 5. DETERMINO, nos termos do Decreto nº 32.594/2017, seja baixado do sistema o notebook DATEN DT02M4, série 00319995, tomo 19869. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, São Luís, 16 de Maio de 2022. MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda PROCESSO Nº 7.343-2020-SEFAZ JULGAMENTO (Art. 258 da Lei nº 107-94) Vistos e examinados os autos deste Processo de Sindicância, cuja instauração foi por mim autorizada através da Portaria nº 88, de 15.02.2022, publicada no DOE nº 037, de 22.02.2022, com a finalidade de apurar responsabilidades funcionárias no extravio do tablet SAMSUNG GALAXY PT 5090, distribuído para o COTAF - Área de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, 1. ACATO o relatório da Comissão Sindicante conforme o art. 259, da Lei Estadual nº 6.107/1994.
Inscrição Estadual	Data Emissão	Número Nota Fiscal	Valor Contábil						
12160492-6	18/03/2021	49493-394078	0.000.000.165,65						

Ou seja, nos termos do §§ 1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002 e da Portaria nº 127/2025 (anexo), **transcritas abaixo**, solicita-se que analisem qual nota fiscal **COM VALOR EXPRESSIVO** está destoante da realidade e notifique o contribuinte para realizar a retificação da DIEF ou EFD e solicite, imediatamente, um novo processamento.

Art. 27. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, quanto aos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não-cumprimento da obrigação tributária: [...].

§ 1º Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - omita as indicações determinadas na legislação; II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação; III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação; IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; V - apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias; VI - não esteja autenticado, na forma estabelecida na legislação tributária estadual; VII - seja emitido por

contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada; VIII - tenha sido objeto de furto, roubo, desaparecimento ou extravio.

§ 2º Considera-se documento falso: I - aquele que tenha sido confeccionado sem a devida autorização fiscal; II - embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com intuito comprovado de fraude; III - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerce suas atividades.

ANEXO DA PORTARIA 127 /25 - GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025 [...].

Procedimentos [...].

b) se a inconsistência foi por lançamento indevido: **notifica o contribuinte para a retificação da DIEF ou EFD** e solicita à COTEC novo processamento.

4. **Verifica a existência de inconsistência nos dados declarados na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ou Escrituração Fiscal Digital – EFD:**

Sim: **elabora expediente com exposição de motivos**, anexa dados e encaminha à CEGAT, solicitando realização de diligência.

5. **Reprocessa os dados e encaminha relatórios à UNINF.** Grifos nossos.

Desta forma, requer-se que havendo a confirmação de nota fiscal com valor expressivo, que o Secretário de Estado da Fazenda a desconsidere do cômputo dos valores adicionados do Município de Buriticupu e publique a sua desconsideração, conforme §§1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, observando a forma que já ocorreu no exercício de 2022, nos termos da PORTARIA Nº267/2022 – GABIN, à época. Tal medida é necessária por força da determinação contida no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90, qual seja: “§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.”

2.2 DA DUPLICIDADE DE VALROES DE EMPRESAS NO VAP E VAPS

A empresa Eneva S.A possui vários campos sob sua titularidade, com destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, conforme destaca a Lei Federal nº 14.134/2021.

Merece destaque a seguinte publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 22/07/2025:

Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2025, HOMOLOGAÇÃO
COMO AUTO PRODUTOR DE GÁS NATURAL DA EMPRESA
ENEVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA MOB Nº 006//2025

Dispõe sobre a homologação do enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.505/2025 (Marco Regulador do Gás

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Município requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. §10º, Art. 3º da LC nº 63/90:

1. Acolhimento da Impugnação:

Que seja acolhida a presente Impugnação ao Cálculo do Valor Adicionado, reconhecendo-se a tempestividade da manifestação e a relevância dos fatos e fundamentos apresentados.

2. Análise Detalhada das Discrepâncias:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, por seus setores técnicos competentes, proceda à análise minuciosa e irrestrita dos dados que embasaram o cálculo do Valor Adicionado Provisório do Município de Buriticupu para o exercício de 2024, especialmente em face do aumento de 375% em seu valor adicionado fiscal, de R\$ 650.263.077,22 em 2023 para R\$ 2.439.395.345,46 em 2024.

3. Verificação da Veracidade dos Lançamentos Fiscais:

Que se verifique a veracidade e a conformidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no Município de Buriticupu-MA, com o intuito de identificar a origem da disparidade notada no valor adicionado.

4. Identificação e Desconsideração de Notas Fiscais com Valores Expressivos e Inconsistentes: Que seja realizada a identificação de eventuais notas fiscais com valor expressivo que estejam destoantes da realidade econômica e fiscal do Município de Buriticupu, e, uma vez confirmada a inconsistência, que Vossa Excelência determine a desconsideração desses valores do cálculo do valor adicionado de Buriticupu, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 27 da Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002. A medida deve seguir o precedente estabelecido pela PORTARIA Nº267/2022 – GABIN.

5. Notificação para Retificação de Declarações:

Que, identificada a inconsistência por lançamento indevido, o contribuinte responsável seja imediatamente notificado para a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o procedimento estabelecido na Portaria nº 127/2025 – GABIN.

6. Solicitação de Novo Processamento e Diligência:

Que, após a retificação das declarações, seja solicitada à COTEC um novo processamento dos dados e, em caso de permanência de inconsistências, que seja elaborado

expediente com exposição de motivos, anexando os dados e encaminhando-o à CEGAT, solicitando a realização de diligência fiscal.

7. Apuração e Retificação do Valor Adicionado Fiscal da Empresa Eneva S/A: Que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria nº 127/2025, em conjunto com o item 2 e 15 da mesma Portaria. Para tanto, é fundamental que se proceda à exclusão dos valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A (VAP/ VAF), **no exercício financeiro de 2024**, visto que as informações atinentes às saídas já constam no campo próprio do VAPS.

A ausência de tal providência redundará em duplicidade de informações no relatório VAP e VAPS, comprometendo a fidedignidade do cálculo do valor adicionado, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade contido no § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

8. Reprocessamento dos Dados e Publicação de Índices Retificados:

Que, após as devidas diligências e retificações, os dados sejam reprocessados e os relatórios encaminhados à UNINF, culminando na publicação dos novos índices de participação dos municípios, refletindo a precisão exigida pelo § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

9. Procuração:

Conforme o art. 15 do CPC de 2015 e tendo em vista a ausência de norma específica a respeito da juntada posterior de procuração, requer-se, portanto, a aplicação subsidiária do art. 104, §1º, para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da procuração, sob pena de não conhecimento dos atos processuais praticados.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

TRIZIDELO DO VALE, 31 de julho de 2025.

DANIEL DE FARIA
JERONIMO LEITE

Assinado de forma digital por
DANIEL DE FARIA JERONIMO
LEITE
Dados: 2025.07.31 16:45:09
+03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE,
adv. OAB/MA 5.991
Representante Legal (§ 7º, art. 3º da LC 63/90)⁴

⁴ § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



Escritório profissional a Rua das Juçaras, Qd. 44, nº 04, Renascença I, cidade de São Luís/MA, local em que recebe intimações e notificações.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO
MARANHÃO**

MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.184.253/0001-49, Endereço: Av. Rio Branco, 111, Pedreiras-MA, CEP: 65.725-000, vêm à Il. presença de Vossa Excelência, propor com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b"; artigo 158, incisos IV; art. 159 inciso II e § 3º, todos da Constituição Federal; Lei Estadual nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, da PORTARIA Nº 127/2025 – GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025, publicada em 11/04/2025 no DOE; e principalmente no § 7º, ART. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO**, diante da publicação do valor adicionado e dos índices provisórios de participação dos municípios maranhenses, ocorrido em 01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De arranque é nítido destacar que o tema dos repasses constitucionais aos Municípios, sobre o que foi arrecadado pelo Estado referente ao ICMS, remonta a Lei Complementar nº 63/90, que regulamenta os critérios e prazos referentes ao produto da arrecadação do imposto de competência dos Estados.

Nesse ponto, o Município solicitou através do Ofício nº 230/2025 – GAMLC informações sobre o processamento do IVA e IPM, tendo gerado o processo na Sefaz/MA de número 2025.1600.04007.

Os índices de participação dos municípios provisórios foram publicados em **01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025)**, sendo que de acordo com o §7º, art. 3º da LC 63/90 as municipalidades têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação para impugnar.

Termos em que este Município está apresentando impugnação de forma tempestiva a contar da data da **publicação que ocorreu em 01/07/2025¹**, portanto, o prazo legal de impugnação está sendo cumprido (§7º, art. 3º da LC 63/90).

E é nessa oportunidade que se solicita o acolhimento desta impugnação, para que a

¹ Art. 3º, § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

SEFAZ/MA análise os fatos e fundamentos presentes nessa peça e sendo possível e plausível o direito posto, que acolha os pedidos para retificação do valor adicionado do município, para que preserve a legalidade e legitimidade constante no § 10, art. 3º da LC nº 63/90

II - DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Primeiramente, apontam-se os principais fundamentos jurídicos inerentes ao pedido contido nesta peça, reproduz-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar. [...].

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - $3/4$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até $1/4$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

do Índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como a autoridade competente.

§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais,

o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. [...].

§ 3º - Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizar a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações. Grifamos.

Segundo precedentes pacíficos do STF e do STJ, **VALOR ADICIONADO** é o resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território, transcreve-se excertos dos precedentes:

5. Ressalte-se que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a desta Corte são pacíficas no sentido de que "o valor adicionado é resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território" (REsp 35.667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.9.1993), ou seja, "é apurado a partir dos correspondentes a entrada e a saída das mercadorias" (STF-RE 130.685/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2.10.1992). 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 27.864/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 11/12/2009.)

TRIBUTARIO. ICMS. DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. VAF (VALOR ADICIONAL FISCAL). 1. O ICMS é tributo de competência do Estado membro, incumbido de apurar, fiscalizar o recolhimento e distribuir o percentual constitucionalmente estabelecido (RMS 12.905/MG). 2. A não inclusão da receita de ICMS proveniente de fato gerador constituído em sua base territorial, no cálculo do VAF, caracteriza afronta ao direito constitucional do Município sobre a quota de arrecadação tributária. 3. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 18380 MG 2004/0063560-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 259).

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ICMS. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. (...). MÉRITO. i) PRETENDIDA INCLUSÃO NO

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Produção de efeito.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:
I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º **Os Prefeitos Municipais** e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. [...]

§ 10º - **Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.**

§ 11 - O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irreversível.

§ 12 - O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

Art. 6º - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la a repartição estadual incumbida do cálculo

CÁLCULO DO ÍNDICE DO FPM, DE PERCENTUAL RELATIVO A

OPERAÇÕES DA EMPRESA COPACOL. ii) APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FISCO CONTÁBIL RETIFICADORA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA CRE/CAEC 02/2015. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO MUNICÍPIO À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE ICMS. iii) COMANDO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 158, IV E 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, §§ 1º E 3º DA LC Nº 63/90. FIRME ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA (MS 1.617.081-9 TJ/PR 0041761-34.2016.8.16.0000, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho).

Nesse sentido, vale observar que a única condição para que valor agregado decorrente de fato gerador, seja computado no cálculo da quota-parte do ICMS municipal, é que este tenha ocorrido dentro do seu território, formando o "valor agregado" e que sejam decorrentes de informações verídicas e corretas dos contribuintes apresentadas ao fisco estadual.

2.1 DO EXPRESSIVO IVA 2024 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

Nesse passo, chamou atenção a publicação do IVA provisório do Município de Buriticupu, no dia 01/07/2025, pois houve um grande salto do IVA 2024.

Ao consultar os sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE², assim como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços³ e da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e da Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Municipalistas (SEAM) do Governo do Maranhão, não se identificou nas pesquisas nada que possa ter levado o Município de Buriticupu-MA ter agregado algum valor para a disparada do seu valor adicionado no exercício financeiro de 2024.

Logo, solicita-se que se verifique a veracidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no município de Buriticupu-MA, pois estes apresentaram aumentos significativos de 375% no valor adicionado fiscal, passando de R\$ 650.263.077,22 no ano de 2023 para 2.439.395.345,46 no ano de 2024, valores significativos em relação a outros momentos históricos do município.

Nesse passo, cita-se caso similar ocorrido no exercício financeiro de 2022, no qual foi desconsiderado do cômputo dos valores adicionados uma nota fiscal emitida com valor expressivo, por determinado contribuinte, lançado no Livro Registro de Saldos da DIF e

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buriticupu.html>

³ https://www.gov.br/economia/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A%2F%2Fwww.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/contraria-os-enderecos-dos-canais-oficiais-de-comunicacao-dos-novos-ministerios.

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2025, HOMOLOGAÇÃO
COMO AUTO PRODUTOR DE GÁS NATURAL DA EMPRESA
ENEVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA MOB Nº 006/2025

Dispõe sobre a homologação do enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão.
O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.505/2025 (Marco Regulador do Gás

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687

que elevou drasticamente o IVA do Município em que se localizava a empresa. Segue recorte para comprovação, abaixo:

D.O. PODER EXECUTIVO SENTA - FEIRA, 20 - MAIO - 2022 29 PORTARIA Nº267/2022 - GABIN SÃO LUÍS-MA, 18 DE MAIO DE 2022. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais; com base no disposto no inciso VII do § 1º do art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, e Considerando a necessidade de apurar os valores adicionados dos municípios do ano base de 2021 de forma correta, evitando como isso beneficiar uns Municípios em detrimento de outros RESOLVE: Art. 1º Desconsiderar do cômputo dos valores adicionados à nota fiscal emitida equivocadamente com valor expressivo, lançada no Livro Registro de Saídas da DIEF pela empresa especificada no quadro 01 Quadro 01: Nota Fiscal com valor expressivo <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <th>Inscrição Estadual</th> <th>Data Emissão</th> <th>Número Nota Fiscal</th> <th>Valor Contábil</th> </tr> <tr> <td>12160492-6</td> <td>18/03/2021</td> <td>49493-394078</td> <td>0.000.000.165,65</td> </tr> </table> Fonte: Livros Fiscais da DIEF Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 18 DE MAIO DE 2022.	Inscrição Estadual	Data Emissão	Número Nota Fiscal	Valor Contábil	12160492-6	18/03/2021	49493-394078	0.000.000.165,65	4. DECIDO com base no Art. 237, inciso I, da Lei Estatutária acima referida, pelo arquivamento do processo. 5. DETERMINO, nos termos do Decreto nº 32.594/2017, seja baixado do sistema o notebook DATEN DT02M4, série 00319995, tombo 19869 DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, São Luís, 16 de Maio de 2022 MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda PROCESSO Nº 7.343/2020-SEFAZ JULGAMENTO (Art. 258 da Lei nº 10.794) Vistos e examinados os autos deste Processo de Sindicância, cuja instauração foi por mim autorizada através da Portaria nº 88, de 15/02/2022, publicada no DOE nº 037, de 22/02/2022, com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais no extravio do tablet SANSUNG GALAXI PT 5090, distribuído para o COTAF - Área de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, 1. ACATO o relatório da Comissão Sindicante conforme o art. 259, da Lei Estadual nº 6.107/1994.
Inscrição Estadual	Data Emissão	Número Nota Fiscal	Valor Contábil						
12160492-6	18/03/2021	49493-394078	0.000.000.165,65						

Ou seja, nos termos do §§ 1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002 e da Portaria nº 127/2025 (anexo), **transcritas abaixo**, solicita-se que analisem qual nota fiscal **COM VALOR EXPRESSIVO** está destoante da realidade e notifique o contribuinte para realizar a retificação da DIEF ou EFD e solicite, imediatamente, um novo processamento.

Art. 27. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, quanto aos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não-cumprimento da obrigação tributária: [...].

§ 1º Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - omita as indicações determinadas na legislação; II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação; III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação; IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; V - apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias; VI - não esteja autenticado, na forma estabelecida na legislação tributária estadual; VII - seja emitido por

contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada; VIII - tenha sido objeto de furto, roubo, desaparecimento ou extravio.

§ 2º Considera-se documento falso: I - aquele que tenha sido confeccionado sem a devida autorização fiscal; II - embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com intuito comprovado de fraude; III - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerce suas atividades.

ANEXO DA PORTARIA 127 /25 - GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025 [...].

Procedimentos [...].

b) se a inconsistência foi por lançamento indevido: **notifica o contribuinte para a retificação da DIEF ou EFD e solicita à COTEC novo processamento.**

4. Verifica a existência de inconsistência nos dados declarados na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ou Escrituração Fiscal Digital – EFD:

Sim: elabora expediente com exposição de motivos, anexa dados e encaminha à CEGAT, solicitando realização de diligência.

5. Reprocessa os dados e encaminha relatórios à UNINF. Grifos nossos.

Desta forma, requer-se que havendo a confirmação de nota fiscal com valor expressivo, que o Secretário de Estado da Fazenda a desconsidere do cômputo dos valores adicionados do Município de Buriticupu e publique a sua desconsideração, conforme §§1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, observando a forma que já ocorreu no exercício de 2022, nos termos da PORTARIA Nº267/2022 – GABIN, à época. Tal medida é necessária por força da determinação contida no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90, qual seja: “§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.”

2.2 DA DUPLICIDADE DE VALORES DE EMPRESAS NO VAP E VAPS

A empresa Eneva S.A possui vários campos sob sua titularidade, com destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, conforme destaca a Lei Federal nº 14.134/2021.

Merece destaque a seguinte publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 22/07/2025:

Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2025, HOMOLOGAÇÃO
COMO AUTO PRODUTOR DE GÁS NATURAL DA EMPRESA
ENEVA
RESOLUÇÃO NORMATIVA MOB Nº 006//2025

Dispõe sobre a homologação do enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.505/2025 (Marco Regulador do Gás



Natural do Maranhão), e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), considerando ainda os pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do Processo SEI nº 2024.110210.00179, a saber:

Parecer nº 8745750 – Assessoria de Controle Interno da MOB;

Parecer nº 7433497 – Assessoria Jurídica da MOB;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão, nos termos da legislação federal e estadual vigente, bem como dos atos regulamentares aplicáveis.

Art. 2º **A presente homologação refere-se à produção de gás natural pela empresa Eneva S.A. a partir de campos sob sua titularidade**, com a destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, na forma prevista na Lei Federal nº 14.134/2021 e no Marco Regulador Estadual do Gás Natural do Maranhão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifos nossos.

Nesse sentido a presente municipalidade constatou que o Município de Santo Antônio dos Lopes passou a usufruir de uma elevado Valor Adicionado Fiscal referente a Eneva S.A, no presente exercício.

Consultando os diversos documentos encaminhados, verifica-se a necessidade de que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria de nº 127/2025 c/c item 2 a seguir transcritos:

[...]. 15) A apuração do valor adicionado relativos os contribuintes que apresentarem Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme estabelece Portaria nº 56/2019, Portaria nº 97/2019, Portaria nº 209/2020, Portaria nº 405/2021, Portaria nº 491/2021, Portaria nº 546/2021, Portaria nº 97/2022, Portaria nº 152/2022 e Portaria nº 207/2022, as quais dispensam, nos termos do inciso II, do artigo 314 do RICMS/03, a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, terão os valores baseados no registro 1400 da EFD (valores contábeis das notas fiscais), conforme Documento VI;

2) As operações e prestações cujas codificações constam nas notas fiscais de entrada e saída a serem consideradas para o cálculo do VA, são aquelas relativas aos Códigos Fiscais de Operação e Prestação de Serviços - CFOP constantes no Documento I desta Portaria;

Nesse sentido, pelas determinações legais e infralegais existe a necessidade de se zerar os valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A

(VAP), tendo em vista as informações atinentes às saídas já constarem no campo próprio do VAPS.

Dessa forma, caso não zerados os valores do menu VAP (relatório), ocorrerá duplicidade de informação, constando os valores no Relatório VAP, da empresa citada, e no VAPS, prejudicando por sinal o cálculo do valor adicionado.

Portanto, que se faça as exclusões nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, para cumprir assim o princípio da legalidade contido no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

III - DOS IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

3.1. Prejuízo ao Erário Municipal

A manutenção dos índices com as inconsistências apontadas resulta em:

Redução indevida da participação do Município no FPM-ICMS.

Comprometimento do planejamento orçamentário municipal.

Violação ao direito constitucional de recebimento das transferências obrigatórias apuradas com precisão, nos termos do § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

3.2. Reflexos na Prestação de Serviços Públicos

A distorção na distribuição de recursos impacta diretamente:

Investimentos em infraestrutura urbana.

Qualidade dos serviços de saúde, educação e assistência social.

Capacidade de execução de políticas públicas municipais.

3.3. Princípio da Legalidade

A manutenção de valores adicionados manifestamente incompatíveis com a realidade econômica viola o princípio da legalidade administrativa, uma vez que contraria o comando legal expresso no § 10 do art. 3º da LC 63/90.

3.4. Princípio da Moralidade Administrativa

A perpetuação de cálculos baseados em informações inconsistentes compromete a moralidade administrativa e a confiança no sistema de repartição de receitas tributárias.

3.5. Princípio da Eficiência

A não correção tempestiva das inconsistências identificadas viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, prejudicando a correta distribuição de recursos públicos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Município requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. §10º, Art. 3º da LC nº 63/90:

1. Acolhimento da Impugnação:

Que seja acolhida a presente Impugnação ao Cálculo do Valor Adicionado, reconhecendo-se a tempestividade da manifestação e a relevância dos fatos e fundamentos apresentados.

2. Análise Detalhada das Discrepâncias:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, por seus setores técnicos competentes, proceda à análise minuciosa e irrestrita dos dados que embasaram o cálculo do Valor Adicionado Provisório do Município de Buriticupu para o exercício de 2024, especialmente em face do aumento de 375% em seu valor adicionado fiscal, de R\$ 650.263.077,22 em 2023 para R\$ 2.439.395.345,46 em 2024.

3. Verificação da Veracidade dos Lançamentos Fiscais:

Que se verifique a veracidade e a conformidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no Município de Buriticupu-MA, com o intuito de identificar a origem da disparidade notada no valor adicionado.

4. Identificação e Desconsideração de Notas Fiscais com Valores Expressivos e Inconsistentes: Que seja realizada a identificação de eventuais notas fiscais com valor expressivo que estejam destoantes da realidade econômica e fiscal do Município de Buriticupu, e, uma vez confirmada a inconsistência, que Vossa Excelência determine a desconsideração desses valores do cálculo do valor adicionado de Buriticupu, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 27 da Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002. A medida deve seguir o precedente estabelecido pela PORTARIA Nº267/2022 – GABIN.

5. Notificação para Retificação de Declarações:

Que, identificada a inconsistência por lançamento indevido, o contribuinte responsável seja imediatamente notificado para a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o procedimento estabelecido na Portaria nº 127/2025 – GABIN.

6. Solicitação de Novo Processamento e Diligência:

Que, após a retificação das declarações, seja solicitada à COTEC um novo processamento dos dados e, em caso de permanência de inconsistências, que seja elaborado

expediente com exposição de motivos, anexando os dados e encaminhando-o à CEGAT, solicitando a realização de diligência fiscal.

7. Apuração e Retificação do Valor Adicionado Fiscal da Empresa Eneva S/A: Que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria nº 127/2025, em conjunto com o item 2 e 15 da mesma Portaria. Para tanto, é fundamental que se proceda à exclusão dos valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A (VAP/ VAF), **no exercício financeiro de 2024**, visto que as informações atinentes às saídas já constam no campo próprio do VAPS.

A ausência de tal providência redundará em duplicidade de informações no relatório VAP e VAPS, comprometendo a fidedignidade do cálculo do valor adicionado, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade contido no § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

8. Reprocessamento dos Dados e Publicação de Índices Retificados:

Que, após as devidas diligências e retificações, os dados sejam reprocessados e os relatórios encaminhados à UNINF, culminando na publicação dos novos índices de participação dos municípios, refletindo a precisão exigida pelo § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

9. Procuração:

Conforme o art. 15 do CPC de 2015 e tendo em vista a ausência de norma específica a respeito da juntada posterior de procuração, requer-se, portanto, a aplicação subsidiária do art. 104, §1º, para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da procuração, sob pena de não conhecimento dos atos processuais praticados.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

PEDREIRAS, 31 de julho de 2025.

DANIEL DE
FARIA
JERONIMO LEITE

Assinado de forma digital
por DANIEL DE FARIA
JERONIMO LEITE
Dados: 2025.07.31 16:45:38
-03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE,
adv. OAB/MA 5.991



Representante Legal (§ 7º, art. 3º da LC 63/90)⁴

Escritório profissional a Rua das Juçaras, Qd. 44, nº 04, Renascença I, cidade de São Luís/MA, local em que recebe intimações e notificações.

⁴ § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO
MARANHÃO**

MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.933.519/0001-09, Endereço: Praça Duque de Caxias, S/N - Centro, 65.728-000, CEP: 65.728-000, vêm à Il. presença de Vossa Excelência, propor com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b"; artigo 158, incisos IV; art. 159 inciso II e § 3º, todos da Constituição Federal; Lei Estadual nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, da PORTARIA Nº 127/2025 – GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025, publicada em 11/04/2025 no DOE; e **principalmente no § 7º, ART. 3º da Lei Complementar nº 63/1990**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO**, diante da publicação do valor adicionado e dos índices provisórios de participação dos municípios maranhenses, ocorrido em 01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De arranque é nítido destacar que o tema dos repasses constitucionais aos Municípios, sobre o que foi arrecadado pelo Estado referente ao ICMS, remonta a Lei Complementar nº 63/90, que regulamenta os critérios e prazos referentes ao produto da arrecadação do imposto de competência dos Estados.

Nesse ponto, o Município solicitou através do Ofício nº 082/2025 – GAMLC informações sobre o processamento do IVA e IPM, tendo gerado o processo na Sefaz/MA de número 2025.1600.04009.

Os índices de participação dos municípios provisórios foram publicados em **01/07/2025 (PORTARIA Nº. 228/25 – GABIN DE 27 DE JUNHO DE 2025)**, sendo que de acordo com o §7º, art. 3º da LC 63/90 as municipalidades têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação para impugnar.

Termos em que este Município está apresentando impugnação de forma tempestiva a contar da data da **publicação que ocorreu em 01/07/2025¹**, portanto, o prazo legal de impugnação está sendo cumprido (§7º, art. 3º da LC 63/90).

E é nessa oportunidade que se solicita o acolhimento desta impugnação, para que a SEFAZ/MA analise os fatos e fundamentos presentes nessa peça e sendo possível e plausível

¹ Art. 3º, § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

o direito posto, que acolha os pedidos para retificação do valor adicionado do município, para que preserve a legalidade e legitimidade constante no § 10, art. 3º da LC nº 63/90

II - DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Primeiramente, apontam-se os principais fundamentos jurídicos inerentes ao pedido contido nesta peça, reproduz-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 155 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar. [...].

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 14 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2010. (Produção de efeitos)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi

realizada. Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016. (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:
I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º **Os Prefeitos Municipais** e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. [...].

§ 10º - Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11 - O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12 - O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

Art. 6º - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la a repartição estadual incumbida do cálculo do Índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais,

o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. [...].

§ 3º - Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizar a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações. Grifamos.

Segundo precedentes pacíficos do STF e do STJ, **VALOR ADICIONADO** é o resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território, transcreve-se excertos dos precedentes:

5. Ressalte-se que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a desta Corte são pacíficas no sentido de que "o valor adicionado é resultado de singela operação aritmética, saídas menos entradas, em cada estabelecimento contribuinte, decorrentes de operações tributáveis", de modo que "não está relacionado com o montante do ICM arrecadado no respectivo território" (REsp 35.667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.9.1993), ou seja, "é apurado a partir dos correspondentes a entrada e a saída das mercadorias" (STF-RE 130.685/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2.10.1992). 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 27.864/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 11/12/2009.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIVISÃO DA ARRECAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. VAF (VALOR ADICIONAL FISCAL). 1. O ICMS é tributo de competência do Estado membro, incumbido de apurar, fiscalizar o recolhimento e distribuir o percentual constitucionalmente estabelecido (RMS 12.905/MG). 2. A não inclusão da receita de ICMS proveniente de fato gerador constituído em sua base territorial, no cálculo do VAF, caracteriza afronta ao direito constitucional do Município sobre a quota de arrecadação tributária. 3. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 18380 MG 2004/0063560-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 259).

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ICMS. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. (...). MÉRITO. i) PRETENDIDA INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ÍNDICE DO FPM, DE PERCENTUAL RELATIVO A OPERAÇÕES DA EMPRESA COPACOL. ii) APRESENTAÇÃO DA

DECLARAÇÃO FISCO CONTÁBIL RETIFICADORA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA CRE/CAEC 02/2015. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO MUNICÍPIO À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE ICMS. iii) COMANDO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 158, IV E 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, §§ 1º E 3º DA LC Nº 63/90. FIRME ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA (MS 1.617.081-9 TJ/PR 0041761-34.2016.8.16.0000, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho).

Nesse sentido, vale observar que a única condição para que valor agregado decorrente de fato gerador, seja computado no cálculo da quota-parte do ICMS municipal, é que este tenha ocorrido dentro do seu território, formando o “valor agregado” e que sejam decorrentes de informações verídicas e corretas dos contribuintes apresentadas ao fisco estadual.

2.1 DO EXPRESSIVO IVA 2024 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

Nesse passo, chamou atenção a publicação do IVA provisório do Município de Buriticupu, no dia 01/07/2025, pois houve um grande salto do IVA 2024.

Ao consultar os sítios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE², assim como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços³ e da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e da a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Municipalistas (SEAM) do Governo do Maranhão, não se identificou nas pesquisas nada que possa ter levado o Município de Buriticupu-MA ter agregado algum valor para a disparada do seu valor adicionado no exercício financeiro de 2024.

Logo, solicita-se que se verifique a veracidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no município de Buriticupu-MA, pois estes apresentaram aumentos significativos de 375% no valor adicionado fiscal, passando de R\$ 650.263.077,22 no ano de 2023 para 2.439.395.345,46 no ano de 2024, valores significativos em relação a outros momentos históricos do município.

Nesse passo, cita-se caso similar ocorrido no exercício financeiro de 2022, no qual foi desconsiderado do cômputo dos valores adicionados uma nota fiscal emitida com valor expressivo, por determinado contribuinte, lançado no Livro Registro de Saídas da DIEF e que elevou drasticamente o IVA do Município em que se localizava a empresa. Segue recorte para comprovação, abaixo:

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buriticupu.html>

³ https://www.gov.br/economia/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2023/confira-os-enderecos-dos-canais-oficiais-de-comunicacao-dos-novos-ministerios.

PORTARIA Nº267/2022 – GABIN

SÃO LUÍS-MA, 18 DE MAIO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso VII do § 1º do art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de apurar os valores adicionados dos municípios do ano base de 2021 de forma correta, evitando como isso beneficiar uns Municípios em detrimento de outros.

RESOLVE:

Art. 1º Desconsiderar do cálculo dos valores adicionados a nota fiscal emitida equivocadamente com valor expressivo, lançada no Livro Registro de Saídas da DIEF pela empresa especificada no quadro 01.

Quadro 01: Nota Fiscal com valor expressivo

Inscrição Estadual	Data Emissão	Número Nota Fiscal	Valor Contábil
12160492-6	18/03/2021	49493-394078	0.000.000.165,65

Fonte: Livros Fiscais da DIEF

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 18 DE MAIO DE 2022.

4. DECIDO com base no Art. 237, inciso I, da Lei Estatutária acima referida, pelo arquivamento do processo;

5. DETERMINO, nos termos do Decreto nº 32.594/2017, seja baixado do sistema o notebook DATIN DT02M4, série 00319995, tombo 19869.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, São Luís, 16 de Maio de 2022.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº 7.343/2020-SEFAZ

JULGAMENTO

(Art. 258 da Lei 6.107/94)

Vistos e examinados os autos deste Processo de Sindicância, cuja instauração foi por mim autorizada através da Portaria nº 88, de 15.02.2022, publicada no DOE nº 037, de 22.02.2022, com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais no extravio do tablet SANSUNG GALAXY PT 5090, distribuído para o COTAF - Área de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito,

1. ACATA o relatório da Comissão Sindicante conforme o art. 259, da Lei Estadual nº 6.107/1994.

Ou seja, nos termos do §§1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002 e da Portaria nº 127/2025 (anexo), **transcritas abaixo**, solicita-se que analisem qual nota fiscal **COM VALOR EXPRESSIVO** está destoante da realidade e notifique o contribuinte para realizar a retificação da DIEF ou EFD e solicite, imediatamente, um novo processamento.

Art. 27. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, quanto aos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não-cumprimento da obrigação tributária: [...].

§ 1º Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - omita as indicações determinadas na legislação; II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação; III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação; IV- contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; V - apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias; VI- não esteja autenticado, na forma estabelecida na legislação tributária estadual; VII - seja emitido por contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada; VIII - tenha sido objeto de furto, roubo, desaparecimento ou extravio.

§ 2º Considera-se documento falso: I - aquele que tenha sido confeccionado sem a devida autorização fiscal; II - embora revestido das formalidades

legais, tenha sido utilizado com intuito comprovado de fraude; III - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerce suas atividades.

ANEXO DA PORTARIA 127 /25 - GABIN, DE 04 DE ABRIL DE 2025 [...].

Procedimentos [...].

b) se a inconsistência foi por lançamento indevido: **notifica o contribuinte para a retificação da DIEF ou EFD e solicita à COTEC novo processamento.**

4. Verifica a existência de inconsistência nos dados declarados na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF ou Escrituração Fiscal Digital – EFD;

Sim: elabora expediente com exposição de motivos, anexa dados e encaminha à CEGAT, solicitando realização de diligência.

5. Reprocessa os dados e encaminha relatórios à UNINF. Grifos nossos.

Desta forma, requer-se que havendo a confirmação de nota fiscal com valor expressivo, que o Secretário de Estado da Fazenda a desconsidere do cômputo dos valores adicionados do Município de Buriticupu e publique a sua desconsideração, conforme §§1º e 2º, art. 27 da Lei 7.799 de 19 de dezembro de 2002, observando a forma que já ocorreu no exercício de 2022, nos termos da PORTARIA Nº267/2022 – GABIN, à época. Tal medida é necessária por força da determinação contida no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90, qual seja: “§ 10. Os Estados mantêm um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.”

2.2 DA DUPLICIDADE DE VALORES DE EMPRESAS NO VAP E VAPS

A empresa Eneva S.A possui vários campos sob sua titularidade, com destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, conforme destaca a Lei Federal nº 14.134/2021.

Merece destaque a seguinte publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 22/07/2025:

Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2025, HOMOLOGAÇÃO
COMO AUTO PRODUTOR DE GÁS NATURAL DA EMPRESA
ENEVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA MOB Nº 006//2025

Dispõe sobre a homologação do enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.505/2025 (Marco Regulador do Gás Natural do Maranhão), e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), considerando ainda os pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do Processo SEI nº 2024.110210.00179, a saber:

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687

Parecer nº 8745750 – Assessoria de Controle Interno da MOB;

Parecer nº 7433497 – Assessoria Jurídica da MOB;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o enquadramento da empresa Eneva S.A. como Autoprodutora de Gás Natural no Estado do Maranhão, nos termos da legislação federal e estadual vigente, bem como dos atos regulamentares aplicáveis.

Art. 2º **A presente homologação refere-se à produção de gás natural pela empresa Eneva S.A. a partir de campos sob sua titularidade, com a destinação integral ou parcial à sua própria unidade de consumo, na forma prevista na Lei Federal nº 14.134/2021 e no Marco Regulador Estadual do Gás Natural do Maranhão.**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifos nossos.

Nesse sentido a presente municipalidade constatou que o Município de Santo Antônio dos Lopes passou a usufruir de um elevado Valor Adicionado Fiscal referente a Eneva S.A, no presente exercício.

Consultando os diversos documentos encaminhados, verifica-se a necessidade de que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria de nº 127/2025 c/c item 2 a seguir transcritos:

[...]. 15) A apuração do valor adicionado relativos os contribuintes que apresentarem Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme estabelece Portaria nº 56/2019, Portaria nº 97/2019, Portaria nº 209/2020, Portaria nº 405/2021, Portaria nº 491/2021, Portaria nº 546/2021, Portaria nº 97/2022, Portaria nº 152/2022 e Portaria nº 207/2022, as quais dispensam, nos termos do inciso II, do artigo 314 do RICMS/03, a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, terão os valores baseados no registro 1400 da EFD (valores contábeis das notas fiscais), conforme Documento VI;

2) As operações e prestações cujas codificações constam nas notas fiscais de entrada e saída a serem consideradas para o cálculo do VA, são aquelas relativas aos Códigos Fiscais de Operação e Prestação de Serviços - CFOP constantes no Documento I desta Portaria;

Nesse sentido, pelas determinações legais e infralegais existe a necessidade de se zerar os valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A (VAP), tendo em vista as informações atinentes às saídas já constarem no campo próprio do VAPS.

Dessa forma, caso não zerados os valores do menu VAP (relatório), ocorrerá duplicidade de informação, constando os valores no Relatório VAP, da empresa citada, e no VAPS, prejudicando por sinal o cálculo do valor adicionado.

Portanto, que se faça as exclusões nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, para cumprir assim o princípio da legalidade contido no § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

III - DOS IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

3.1. Prejuízo ao Erário Municipal

A manutenção dos índices com as inconsistências apontadas resulta em:

Redução indevida da participação do Município no FPM-ICMS.
Comprometimento do planejamento orçamentário municipal.
Violação ao direito constitucional de recebimento das transferências obrigatórias apuradas com precisão, nos termos do § 10º, Art. 3º da LC nº 63/90.

3.2. Reflexos na Prestação de Serviços Públicos

A distorção na distribuição de recursos impacta diretamente:

Investimentos em infraestrutura urbana.
Qualidade dos serviços de saúde, educação e assistência social.
Capacidade de execução de políticas públicas municipais.

3.3. Princípio da Legalidade

A manutenção de valores adicionados manifestamente incompatíveis com a realidade econômica viola o princípio da legalidade administrativa, uma vez que contraria o comando legal expresso no § 10 do art. 3º da LC 63/90.

3.4. Princípio da Moralidade Administrativa

A perpetuação de cálculos baseados em informações inconsistentes compromete a moralidade administrativa e a confiança no sistema de repartição de receitas tributárias.

3.5. Princípio da Eficiência

A não correção tempestiva das inconsistências identificadas viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, prejudicando a correta distribuição de recursos públicos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Município requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. §10º, Art. 3º da LC nº 63/90:

1. Acolhimento da Impugnação:

Que seja acolhida a presente Impugnação ao Cálculo do Valor Adicionado, reconhecendo-se a tempestividade da manifestação e a relevância dos fatos e fundamentos apresentados.

2. Análise Detalhada das Discrepâncias:

Que a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, por seus setores técnicos competentes, proceda à análise minuciosa e irrestrita dos dados que embasaram o cálculo do Valor Adicionado Provisório do Município de Buriticupu para o exercício de 2024, especialmente em face do aumento de 375% em seu valor adicionado fiscal, de R\$ 650.263.077,22 em 2023 para R\$ 2.439.395.345,46 em 2024.

3. Verificação da Veracidade dos Lançamentos Fiscais:

Que se verifique a veracidade e a conformidade dos lançamentos fiscais dos contribuintes que apresentam operações de vendas no Município de Buriticupu-MA, com o intuito de identificar a origem da disparidade notada no valor adicionado.

4. Identificação e Desconsideração de Notas Fiscais com Valores Expressivos e Inconsistentes: Que seja realizada a identificação de eventuais notas fiscais com valor expressivo que estejam destoantes da realidade econômica e fiscal do Município de Buriticupu, e, uma vez confirmada a inconsistência, que Vossa Excelência determine a desconsideração desses valores do cálculo do valor adicionado de Buriticupu, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 27 da Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002. A medida deve seguir o precedente estabelecido pela PORTARIA Nº267/2022 – GABIN.

5. Notificação para Retificação de Declarações:

Que, identificada a inconsistência por lançamento indevido, o contribuinte responsável seja imediatamente notificado para a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o procedimento estabelecido na Portaria nº 127/2025 – GABIN.

6. Solicitação de Novo Processamento e Diligência:

Que, após a retificação das declarações, seja solicitada à COTEC um novo processamento dos dados e, em caso de permanência de inconsistências, que seja elaborado expediente com exposição de motivos, anexando os dados e encaminhando-o à CEGAT, solicitando a realização de diligência fiscal.

7. Apuração e Retificação do Valor Adicionado Fiscal da Empresa Eneva S/A: Que seja apurado o processamento do valor adicionado fiscal da empresa Eneva S/A, conforme determina o item 15 da Portaria nº 127/2025, em conjunto com o item 2 e 15 da mesma Portaria. Para tanto, é fundamental que se proceda à exclusão dos valores relativos às entradas e saídas normais e seus ajustes da empresa Eneva S/A (VAP/ VAF), **no exercício financeiro de 2024**, visto que as informações atinentes às saídas já constam no campo próprio do VAPS.

A ausência de tal providência redundará em duplicidade de informações no relatório VAP e VAPS, comprometendo a fidedignidade do cálculo do valor adicionado, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade contido no § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

8. Reprocessamento dos Dados e Publicação de Índices Retificados:

Que, após as devidas diligências e retificações, os dados sejam reprocessados e os relatórios encaminhados à UNINF, culminando na publicação dos novos índices de participação dos municípios, refletindo a precisão exigida pelo § 10º do Art. 3º da Lei Complementar nº 63/90.

9. Procuração:

Conforme o art. 15 do CPC de 2015 e tendo em vista a ausência de norma específica a respeito da juntada posterior de procuração, requer-se, portanto, a aplicação subsidiária do art. 104, §1º, para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da procuração, sob pena de não conhecimento dos atos processuais praticados.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

LIMA CAMPOS, 31 de julho de 2025.

DANIEL DE FARIA
JERONIMO LEITE

Assinado de forma digital por
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
Dados: 2025.07.31 16:46:06 -03'00'

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE,
adv. OAB/MA 5.991
Representante Legal (§ 7º, art. 3º da LC 63/90)⁴
Escritório profissional a Rua das Juçaras, Qd. 44, nº 04, Renascença I, cidade de São
Luís/MA, local em que recebe intimações e notificações.

⁴ § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, **ou seus representantes**, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



Interessada: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração — SEMPA

Assunto: Análise jurídica acerca da viabilidade de extinção de contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão de quebra de confiança, conflito de interesses e risco à defesa dos interesses fiscais do Município.

Referência: Memorando nº 377/2026-SEMPA-PGM e peças de impugnação administrativa relacionadas ao Valor Adicionado Fiscal/IPM.

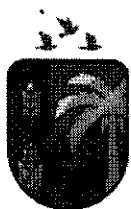
I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração acerca da viabilidade jurídica de adoção de providências tendentes à extinção do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório **Daniel Leite & Advogados Associados**, contratado para atuação em favor do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

A demanda decorre de notícia de atuação simultânea do referido escritório em favor de outros municípios em matérias diretamente relacionadas ao **Valor Adicionado Fiscal**, ao **Índice de Participação dos Municípios — IPM** e a temas correlatos, com potencial repercussão desfavorável aos interesses fiscais do Município contratante.

Conforme documentação juntada aos autos, foram localizadas peças de impugnação administrativa subscritas por patrono integrante do escritório contratado, em favor dos Municípios de Pedreiras/MA, Trizidela do Vale e Lima Campos, dirigidas à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, nas quais são formulados pedidos relacionados à apuração e retificação do Valor Adicionado Fiscal da empresa **Eneva S/A**, sob argumento de que *“o Município de Santo Antônio dos Lopes passou a usufruir de um elevado Valor Adicionado Fiscal referente à empresa Eneva S/A”*, com requerimentos que, em tese, podem repercutir sobre a base de cálculo do índice de participação municipal em detrimento dos demais municípios citados.

O exame ora empreendido não se destina à revisão técnica do mérito fiscal da impugnação administrativa, mas à análise jurídico-administrativa da **compatibilidade da continuidade contratual** com os princípios da Administração Pública, com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com os deveres ético-profissionais inerentes à advocacia.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da centralidade do interesse público na preservação da receita municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios participação na arrecadação tributária, especialmente no produto da arrecadação do ICMS, cuja distribuição observa critérios legais vinculados, entre outros fatores, ao Valor Adicionado Fiscal.

A disciplina da matéria pela Lei Complementar nº 63/1990 evidencia que o tema não possui natureza meramente contábil ou acessória. Ao revés, trata-se de elemento estrutural da receita pública municipal, com impacto direto sobre a capacidade de planejamento, investimento e execução de políticas públicas.

Assim, qualquer atuação que possa comprometer, ainda que potencialmente, a higidez da defesa municipal em matéria de Valor Adicionado e IPM assume especial gravidade jurídica. A Administração não está diante de questão secundária, mas de matéria sensível, diretamente conectada à tutela do erário e à proteção do interesse público primário.

Nesse contexto, a permanência de contratado que, paralelamente, atua em favor de terceiros em matérias com potencial oposição de interesses não pode ser tratada com banalidade administrativa. A situação exige resposta firme, preventiva e compatível com a responsabilidade institucional do Município.

II.2. Da natureza fiduciária da contratação advocatícia e da perda da confiança como causa suficiente para a extinção contratual

A prestação de serviços advocatícios possui inequívoca natureza fiduciária. A relação entre cliente e patrono não se sustenta apenas na execução material de tarefas, mas em pressupostos indispensáveis de **lealdade, confiança, sigilo, independência técnica e fidelidade aos interesses do representado**.

Em contratos dessa natureza, a confiança não constitui elemento subjetivo acessório; é, na verdade, a própria base jurídica da avença. Uma vez demonstrado que a conduta do contratado passou a suscitar dúvida objetiva e



relevante quanto à sua fidelidade aos interesses do Município, tem-se verdadeira **quebra do suporte ético e funcional do vínculo contratual.**

Não se exige, para tanto, prova cabal de dano consumado. Basta a formação de juízo administrativo razoável, lastreado em elementos concretos, de que a continuidade do ajuste se tornou incompatível com a defesa segura e íntegra do interesse público.

A Administração não está obrigada a manter em seus quadros contratuais profissional cuja atuação simultânea, em cenário de interesses potencialmente contrapostos, fragilize a confiança institucional. Em contratos advocatícios, a perda da confiança legítima não é mero dissabor: é fato juridicamente relevante e suficiente para comprometer a própria utilidade do ajuste.

II.3. Do conflito de interesses e da incompatibilidade objetiva da atuação simultânea em matérias fiscalmente sensíveis

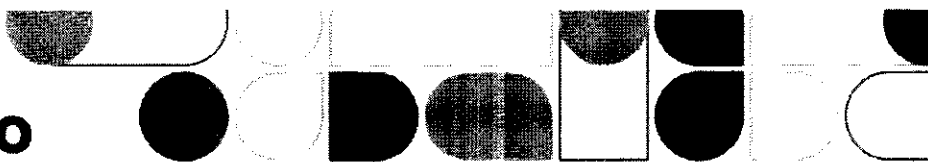
Os elementos trazidos aos autos revelam que o escritório contratado atua em favor de outros entes municipais em demandas relacionadas ao Valor Adicionado Fiscal e ao IPM, precisamente temas que podem repercutir na receita do Município de Santo Antônio dos Lopes.

Ainda que a atuação concomitante em favor de múltiplos entes públicos não seja, por si só, ilícita em termos abstratos, a situação ganha contornos juridicamente incompatíveis quando:

- a) os interesses defendidos são potencialmente contrapostos;
- b) a matéria discutida é a mesma ou substancialmente correlata;
- c) a atuação de um dos clientes pode repercutir negativamente sobre a esfera jurídica e fiscal de outro; e
- d) a natureza da relação impõe dever reforçado de lealdade e exclusividade substancial quanto à matéria patrocinada.

É precisamente esse o quadro que se apresenta.

A documentação analisada indica atuação concreta do escritório em matéria que envolve a apuração do Valor Adicionado Fiscal de empresa cujo desempenho fiscal interfere diretamente na distribuição de recursos entre



municípios. Logo, a situação transcende a mera hipótese abstrata de conflito e alcança patamar de **incompatibilidade objetiva relevante**, suficiente para comprometer a higidez da relação contratual.

A Administração, ao se deparar com esse cenário, não apenas pode, como **deve** adotar providências para resguardar o interesse público e afastar qualquer risco de exposição indevida de informações, teses estratégicas ou posições jurídicas sensíveis.

II.4. Da incidência dos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público

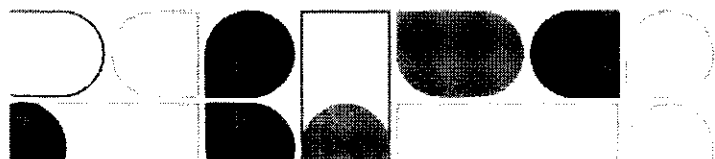
A atuação administrativa submete-se aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se destacam a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e a finalidade pública.

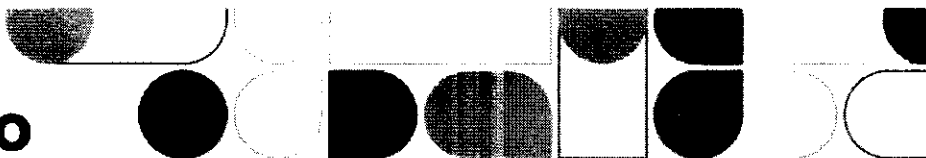
No caso concreto, a manutenção do contrato em ambiente de evidente tensão de interesses compromete, ao mesmo tempo:

- a **moralidade administrativa**, por expor o Município a vínculo potencialmente incompatível com sua defesa fiscal;
- a **eficiência**, por fragilizar a segurança e a integridade da atuação jurídica contratada;
- a **impessoalidade**, na medida em que a Administração deve agir com neutralidade institucional, sem se submeter a vínculos que coloquem em dúvida a lisura da representação;
- e a **supremacia do interesse público**, que impõe a prevalência da proteção da receita municipal sobre a conveniência particular da manutenção contratual.

Nessas circunstâncias, a extinção contratual não se apresenta como medida drástica ou desproporcional, mas como resposta juridicamente adequada à necessidade de preservação da credibilidade da Administração e da integridade da defesa do erário.

II.5. Da suficiência dos elementos já constantes dos autos para autorizar a adoção de medida extintiva





A prova produzida até o momento não se limita a meras suposições vagas ou descontentamento subjetivo da Administração. Os autos contêm elementos objetivamente idôneos a demonstrar:

1. atuação do escritório contratado em favor de terceiros em matéria fiscal sensível;
2. potencial repercussão dessa atuação sobre os interesses do Município contratante;
3. existência de risco concreto à lealdade institucional e à confiança contratual;
4. possível incompatibilidade entre a prestação dos serviços contratados e os interesses públicos que o Município deve proteger.

Em matéria de contratação advocatícia, a Administração não precisa aguardar a consumação do dano para reagir. A tutela do interesse público autoriza atuação preventiva quando os sinais de incompatibilidade são suficientemente fortes para abalar a confiança e expor o Município a risco jurídico e patrimonial.

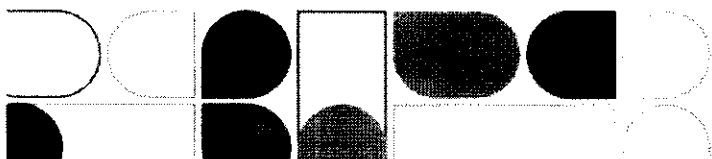
Portanto, a conclusão juridicamente mais adequada não é a de mera recomendação cautelosa para futura análise. Os elementos já existentes revelam **base bastante para justificar a extinção do contrato**, desde que observado o devido procedimento administrativo e oportunizada defesa à contratada, se cabível.

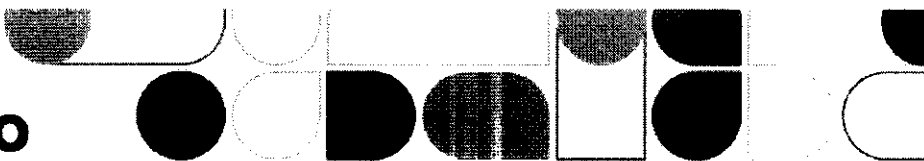
II.6. Do regime jurídico da extinção contratual e da possibilidade de rescisão por perda da base de confiança

A Lei nº 14.133/2021 admite a extinção contratual nas hipóteses legalmente previstas, inclusive quando a manutenção do ajuste se tornar incompatível com os interesses da Administração ou quando fatos supervenientes comprometerem sua execução regular.

Em contratos de prestação de serviços intelectuais e especializados, especialmente advocatícios, a perda da confiança legítima, quando fundada em circunstâncias objetivas e relevantes, constitui motivo juridicamente idôneo para a extinção da avença.

A Administração, nesse cenário, deve formalizar decisão motivada, indicando com precisão:





- os fatos que ensejaram a medida;
- a pertinência desses fatos com o objeto contratual;
- a incompatibilidade entre a atuação paralela do contratado e a defesa dos interesses do Município;
- e a necessidade de preservação da moralidade administrativa e do interesse público fiscal.

Diferentemente do que ocorre em hipóteses de mera divergência subjetiva ou insatisfação genérica, aqui há elementos concretos que revelam deterioração substancial da base contratual. A permanência do ajuste, nessas condições, implicaria tolerância administrativa com situação potencialmente lesiva à confiança institucional.

II.7. Do dever de autotutela e da vedação à manutenção de vínculo potencialmente lesivo ao erário

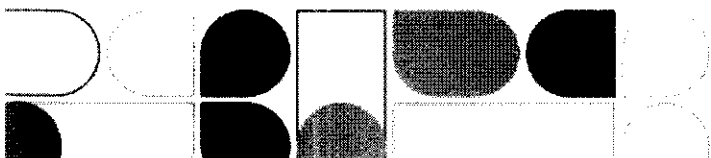
A Administração tem o dever de autotutela e de prevenção de danos ao erário. Tal dever não se exaure na correção de atos já consumados; alcança igualmente a adoção de providências preventivas quando houver risco sério de comprometimento da defesa dos interesses públicos.

Manter contrato de advocacia em cenário de conflito potencial e abalo de confiança, quando a matéria tratada repercute diretamente na receita municipal, equivaleria a submeter a defesa do Município a condição de fragilidade indevida.

A Administração não deve conviver com dúvida objetiva sobre a lealdade do contratado em tema fiscal sensível. Se a relação contratual passou a inspirar legítima desconfiança institucional, a providência juridicamente mais segura e administrativamente mais correta é a extinção do ajuste, com a subsequente adoção de providências para recomposição da representação jurídica, se necessário.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina de forma conclusiva pela viabilidade jurídica da extinção do contrato de prestação de serviços**





Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**

GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

advocatícios firmado com o escritório Daniel Leite & Advogados Associados,
por se mostrarem presentes elementos concretos de:

- **quebra da confiança institucional;**
- **potencial conflito de interesses;**
- **incompatibilidade objetiva da atuação simultânea com a defesa dos interesses fiscais do Município;**
- **e risco relevante à proteção da receita pública municipal.**

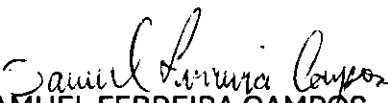
A documentação analisada revela quadro suficientemente grave para afastar a manutenção automática do vínculo contratual, não sendo juridicamente recomendável que o Município permaneça vinculado a profissional cuja atuação, em favor de terceiros, incide sobre matéria diretamente correlata à arrecadação e ao interesse fiscal do ente contratante.

A eventual adoção da medida extintiva deverá, por cautela formal, observar procedimento administrativo próprio, com motivação individualizada e respeito ao contraditório e à ampla defesa, se juridicamente cabíveis no caso concreto. Contudo, no plano do mérito jurídico, **a continuidade do contrato se mostra incompatível com a preservação da confiança, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público**, sendo a extinção medida adequada, necessária e proporcional.

Assim, **opina-se pela adoção imediata das providências administrativas necessárias à formalização da extinção contratual**, com fundamento nos arts. 137, VIII e 138, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nas cláusulas contratuais pertinentes e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É o parecer, SMJ.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 04 de maio de 2026.


SAMUEL FERREIRA CAMPOS

Procuradoria-Geral do Município
de Santo Antônio dos Lopes/MA
Portaria nº 017/2025-GPSAL

CNPJ: 06.172.720/0001-10

Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 20250187
PROCESSO Nº 1226/2025

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20250187
, QUE FAZEM ENTRE SI A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos
Lopes, POR INTERMÉDIO DO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DOS LOPES E A EMPRESA DANIEL LEITE & ADVOGADOS
ASSOCIADOS, PARA O FIM QUE NELE INDICA.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, CNPJ/MF, Nº 06.172.720/0001-10, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) LUANA TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA CASTRO, Sec.Mun.de Planej. e Administração, e do outro lado DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/CPF CNPJ 09.181.344/0001-19, com sede na RUA DAS JUÇARAS, Nº 04, QUADRA 44, JARDIM DAS RENA, São Luís-MA, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a).DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, portador do (a) CPF 799.588.933-04, de acordo com a INEXIGIBILIDADE, nº 14.2025 - INEX, Processo nº 581/2025, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os CONTRATANTES às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. O presente Contrato tem como fundamento a INEXIGIBILIDADE, nº 14.2025 - INEX, devidamente ratificada pelo Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA Sr. LUANA TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA CASTRO, Sec.Mun.de Planej. e Administração, ao fim assinado, parte integrante deste Termo Contratual, independente de transcrição, conforme previsto art. 74, III, alínea "e", combinado com o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores bem como no Artigo 25º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, bem como nos documentos juntados nos autos e no parecer jurídico constante nos autos do processo.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente contrato tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA VOLTADA PARA A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS E TRIBUTARIAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



CLAÚSULA TERCEIRA - DOS VALORES, FORMA DE PAGAMENTO E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Pela realização dos serviços elencados neste processo, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADA o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) Mensais, ao custo Anual de: 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Parágrafo único: Quando o patrocínio judicial ou extrajudicial promovido pelo CONTRATADA redundar em benefício econômico ao município CONTRATANTE seja a que título for, o CONTRATADA fará jus ao valor correspondente a 18% (dezoito) por cento do benefício econômico auferido pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA** cujo pagamento dar-se-á na forma do recebimento ou mesmo quando da exclusão do débito ou cobrança indevida sofrida, ressalvados as verbas cuja a destinação é vinculada constitucional ou legalmente.

3.1.1. A CONTRATADA compromete-se a fornecer todas as informações necessárias à propositura das medidas judiciais descritas neste contrato/Projeto Básico, bem como adimplir as despesas de viagem (transporte, estadia e alimentação), para a prática de atos processuais pertinentes ao objeto deste contrato (quando necessárias), gastos de postagem ou remessa junto à ECT, cópias reprográficas e autenticações, pagamento de perito contábil e/ou assistente técnico, ou quaisquer valores cujo dispêndio tome-se necessário no curso da lide, desde que autorizadas previamente por seu representante legal.

3.1.2. Eventual sucumbência da parte adversária por verba honorária, qualquer que seja a respectiva fixação, pertencerá ao prestador dos serviços advocatícios, que poderá proceder livremente à cobrança e recebimento da mesma, em seu proveito exclusivo.

3.1.3. No caso de êxito da demanda proposta e devidos a partir do momento em que forem disponibilizados os valores em favor do Município CONTRATANTE, de forma total ou em parcelas, mediante a expedição de precatório ou alvará judicial a ser recebido pessoalmente pelo Prefeito Municipal ou a quem esse indicar mediante procuração pública, fica expressamente consignado que o percentual equivalente aos honorários advocatícios (caput) será pago diretamente à CONTRATADA, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte e a ser desmembrada pelo Juiz na forma do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente.

3.1.4. No valor acima está incluído todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.1.5 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



3.2. Por ocasião da realização dos serviços o CONTRATADA deverá apresentar recibo em 02 (duas) vias e a respectiva Nota Fiscal. A Fatura e Nota Fiscal deverão ser emitidas em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA.

3.3. O pagamento fica condicionado, à satisfação de todas as condições estabelecidas em contrato e da comprovação de regularidade para com os encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais;

3.3.1. Deverá vir acompanhada a fatura da nota fiscal os seguintes documentos:

- a). Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014; **(observado o que dispõe o art. 3º, parágrafo único da EC nº. 106, promulgada em 7 de maio de 2020)**
- b). A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- c). A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;
- d). Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;
- e). Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa.

3.4. Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

3.5. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

3.6. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

3.7. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto a regularidade fiscal e trabalhista.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



3.8. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

3.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

3.10. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

3.11. **REGIME DE EXECUÇÃO:** O Regime de execução será indireta em empreitada por preço unitário.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

4.1. A Contratada deverá prestar os serviços de acordo com o que prescreve as especificações deste Projeto Básico, em conformidade ainda com o teor da Minuta do Instrumento Contratual e em observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21, independentemente de transcrição.

4.2. Disponibilizar para a prestação dos serviços somente profissionais devidamente qualificados para a prestação dos serviços objeto desta licitação, objetivando lograr êxito e segurança, avocando para si toda a responsabilidade de forma a resguardar o Município de eventuais prejuízos decorrentes de qualquer demanda judicial.

4.3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pelo Município.

4.4. Prestar os serviços de Assessoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.

4.5. Prestar de Consultoria Jurídica em suas instalações (Quando necessário) durante o expediente normal e sem limite de consultas objetivando dirimir dúvidas suscitadas por servidores do Município de Santo Antônio Dos Lopes/MA.

4.5.1. As eventuais consultas formuladas por servidores municipais, objetivando elucidar dúvidas, poderá ser efetuada informalmente via telefone ou pessoalmente, ou através e-mails, ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento da Prefeitura, sem limite de quantidade.

4.6. Repassar em tempo hábil ao Município informações que julgar necessárias dentre elas para providencias de pagamento de emolumentos ou taxas em tempo hábil.

4.7. Independentemente da fiscalização feita pela Contratante, a contratada é a única e exclusiva



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



responsável por danos e prejuízos que vier a causar ao Contratante ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Município Contratante.

4.8. Aceitar as supressões e acréscimos desta licitação, objeto de contrato, em conformidade com a Lei 14.133/21.

4.9. A contratada se submete as obrigações quanto a propriedade, seguranças e sigilo de informações prevista no Projeto Básico.

4.10. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços CONTRATADA s inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere a Prefeitura Municipal de Santo Antônio Dos Lopes/MA;

4.11. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente aopagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

4.12. Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da prestação dos serviços;

4.13. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.

4.14. A CONTRATADA compromete-se a fornecer todas as informações necessárias à propositura das medidas judiciais descritas neste processo, bem como adimplir as despesas de viagem (transporte, estadia e alimentação), para a prática de atos processuais pertinentes ao objeto deste contrato (quando necessárias), gastos de postagem ou remessa junto à ECT, cópias reprográficas e autenticações, pagamento de perito contábil e/ou assistente técnico, ou quaisquer valores cujo dispêndio torne-se necessário no curso da lide, desde que autorizadas previamente por seu representante legal.

4.15. Eventual sucumbência da parte adversária por verba honorária, qualquer que seja a respectiva fixação, pertencerá ao prestador dos serviços advocatícios, que poderá proceder livremente à cobrança e recebimento da mesma, em seu proveito exclusivo.

4.16. No caso de êxito da demanda proposta e devidos a partir do momento em que forem disponibilizados os valores em favor do Município CONTRATANTE, de forma total ou em parcelas, mediante a expedição de precatório ou alvará judicial a ser recebido pelo Município ou a quem esse indicar mediante procuração pública, fica expressamente consignado que o percentual equivalente aos honorários advocatícios (caput) será pago diretamente à CONTRATADA, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte e a ser desmembrada pelo Juiz na forma do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente dos honorários



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



sucumbenciais fixados judicialmente.

4.17. Executar os serviços de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico, anexo a este processo.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

5.1. A Contratante se obriga a proporcionar ao(à) CONTRATADA (a) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes desse instrumento, consoante estabelece a Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

5.2. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através da emissão de Ordem de Serviço.

5.3. Constituir servidor devidamente habilitado para acompanhamento da execução do contrato administrativo conforme estabelece a Lei nº 14.133/21.

5.4. Comunicar ao(à) CONTRATADA (a) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

5.5. Providenciar os pagamentos ao(à) CONTRATADA (a) à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

5.6. Notificar extrajudicialmente a futura Contratada e aplicar as sanções legais em decorrência do declínio na qualidade dos serviços, e/ou em decorrência de fatos supervenientes propensos a gerar prejuízos financeiros à Administração Pública.

5.7. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento e nas demais cominações legais.

5.8. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear o fornecimento dos serviços.

5.9. Acompanhar, controlar e avaliar os serviços prestados observando os padrões de qualidade, através da unidade responsável pela gestão do contrato.

5.10. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações eventualmente necessárias à prestação dos serviços.

5.11. Atestar as faturas e relatórios correspondentes à prestação de serviços, por intermédio do servidor competente.

5.12. Quando houver encerramento do contrato, ainda deverão ser pagos os honorários referentes a continuidade do contrato.

CLASUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



4.1 Executar os serviços de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico, anexo a este processo.

CLAUSULA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E DO SIGILO

7.1. A CONTRATADA será responsável pela segurança, guarda, manutenção e integridade dos dados, programas e procedimentos físicos de armazenamento e transporte das informações existentes ou geradas durante a execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente.

7.2. Guardar o mais absoluto sigilo em relação aos dados, informações ou documentos de qualquer natureza a que venham tomar conhecimento, respondendo administrativamente, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e/ou incorreta ou descuidada utilização.

CLAUSULA OITAVA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento, poderão ser prestados nas instalações da contratante e no escritório da contratada, ou em outro local, de acordo com a necessidade, interesse e conveniência da Contratante, com vistas a assegurar as condições imprescindíveis e específicas da execução dos serviços. Devendo toda e qualquer orientação técnica ser dada somente por profissionais devidamente habilitados.

CLAUSULA NONA - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

9.1. A Contratante e a Contratada, por si e por seus colaboradores, obrigam-se, a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.

9.2. A Contratante e a Contratada, incluindo todos os seus colaboradores, comprometem-se a tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição da Contratada, ainda que este Contrato venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

9.3. A Contratante e a Contratada deverão manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar, bem como implementar medidas, técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

9.4. O MUNICÍPIO não autoriza a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem, ou sejam criados, a partir do tratamento de Dados



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



estabelecido por este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA CONTRATUAL

10.1. O prazo de execução do(s) serviço(s) objeto desta contratação sedará a partir da data da assinatura do contrato pelo **período de 12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por vontade das partes ou com a continuidade das ações decorrentes dos objetos desse contrato, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referente ao objeto desta licitação, em especial até o trânsito em julgado da ação e consequente recebimento da quantia que o município faz Jus.

10.1.2. O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura do contrato pelo **período de 12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por vontade das partes ou com a continuidade das ações decorrentes dos objetos desse contrato, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referente ao objeto desta licitação, em especial até o trânsito em julgado da ação e consequente recebimento da quantia que o município faz Jus, na forma do art. 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021.

10.1.3. A prorrogação de que trata este subitem é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADA.

10.1.4. O Serviço é enquadrado como continuado tendo em vista a essencialidade dos serviços jurídicos, uma vez que o direito Tributário e Direito Administrativo versa de ramo específico, e assume papel Fundamental.

10.2. O prazo para iniciar a execução dos serviços será de 05 (cinco) dias, contados da Assinatura do Contrato, sendo que, a contratada deverá assinar o contrato no prazo máximo de 05 (Cinco) dias após a notificação.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FONTE DE RECURSOS

11.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, na dotação orçamentária Exercício 2025 Atividade 0301.041220037.2.006 Mant. e Func. da Sec. de Planejamento e Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTAMENTO, REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REGIME DE EXECUÇÃO

12.1. O preço do contrato poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data limite para apresentação da proposta. O índice de reajuste será o IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado. Em caso de renovação do contrato, o índice de preços a ser utilizado para reajustamento desses serviços, caso o prazo de duração seja igual ou superior a um ano, será o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV ou qualquer outro que vier a ser adotado subsidiariamente ou em



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



substituição ao citado índice.

12.1.1. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

12.1.2. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

12.2. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

12.3. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA.

12.4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do CONTRATADA e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma da Lei Federal n.º 14.133/21.

12.5. **REGIME DE EXECUÇÃO:** O Regime de execução será indireta em empreitada por preço unitário.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa:

b.1) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de sua proposta, em caso de recusa da licitante vencedora em assinar o contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Contratante;

b.2) Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.3) Multa de 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria de competência, em caso de atraso dos serviços superior a 30 (trinta) dias.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



b.3) Os valores das multas referidas nestas cláusulas serão descontadas “**ex- officio**” da Contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a Secretaria de competência, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

c) Suspensão Temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova a sua reabilitação.

e) Será ainda imputada a contratada multa ou punição no caso que couber por falha da (s) eventual (is) subcontratada(s) na prestação dos serviços.

13.2. Pela inexecução parcial do objeto a Contratada estará sujeita à multa compensatória de 10% (dez por cento), incidente sobre a parcela em atraso e, pela inexecução total do objeto estará sujeita à multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor global ora ajustado, além da perda das cauções e demais garantias prestadas (caso seja exigido no processo), em ambos os casos. Poderão, também, ser aplicadas, conjuntamente, as multas moratórias as quais serão autônomas, conquanto a aplicação delas não exclui a das compensatórias, sendo independentes e cumulativas. Nos casos de prejuízos excedentes aos valores das multas, desde que causados por culpa da Contratada, a Administração poderá cobrar indenização correspondente ao efetivo prejuízo. A incidência de quaisquer das multas moratórias previstas neste instrumento não eximirá a Contratada da obrigação de efetuar os reparos e correções necessários na obra.

13.3. A contratada reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na Lei n 14.133/21.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS E DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO

14.1. A rescisão contratual poderá ser:

14.2. Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados na Lei n 14.133/21;

14.3. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

14.4. Em caso de rescisão prevista na Lei n 14.133/21, sem que haja culpa do CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

14.5. O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, porém, das obrigações totais assumidas quanto aos honorários advocatícios.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



14.6. Caso seja determinada a revogação do mandato conferido a CONTRATADA para consecução dos serviços CONTRATADA s, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

14.7. As rescisões contratuais obedecerão ao contraditório e ampla defesa.

14.8. Nos casos de rescisão previstos neste contrato, a Administração, adotará as seguintes providências:

14.8.1. Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local que se encontrar.

14.8.2. Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários a sua continuidade;

14.8.3. Execução da garantia contratual, para ressarcimento à Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; e

14.8.4. Retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nos termos da legislação.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece a Lei n 14.133/21 e suas alterações.

15.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal.

15.3. Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Contratação e Ordenador de Despesas de Competência.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DO (S) CONTRATO(S)

16.1. O acompanhamento e a fiscalização do objeto desta Licitação serão exercidos por meio de um representante (denominado Fiscal), designados pela CONTRATANTE, aos quais compete acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar a execução do objeto, bem como dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas, problemas ou defeitos observados, e os quais de tudo darão ciência à CONTRATADA, conforme determina a legislação.

16.2. Não obstante ser a CONTRATADA a única e exclusiva responsável pela execução do objeto, a CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização.



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



16.3. Cabe à CONTRATADA atender prontamente e dentro do prazo estipula do quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto inerentes ao objeto desta licitação, sem que disso decorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita em relação ao objeto desta licitação, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução do ajuste.

16.4. A atividade de fiscalização não resultará, tampouco, e em nenhuma hipótese, em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, prepostos e/ou assistentes.

16.5. As decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal do contrato serão encaminhadas à autoridade competente da CONTRATANTE para adoção das medidas convenientes.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o foro da Comarca de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 02 (dois) vias para que possa produzir os efeitos legais.

ANTÔNIO DOS LOPES - MA, 03 de Junho de 2025

[Assinatura digital]
SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 06.172.720/0001-10
CONTRATANTE

DANIEL DE FARIA
JERONIMO LEITE

Assinado de forma digital por
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
Dados: 2025.06.10 15:59:33 -03'00'

DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 09.181.344/0001-19
CONTRATADO(A)



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXTINÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 1342/2026

Contrato nº: 20250187

Contratada: Daniel Leite & Advogados Associados

Objeto: Prestação de serviços advocatícios

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a viabilidade de manutenção do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o escritório Daniel Leite & Advogados Associados, tendo em vista notícia de **potencial conflito de interesses, abalo da confiança institucional e risco à adequada defesa dos interesses fiscais do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.**

Consta dos autos que a contratada, por meio de integrante de seu quadro profissional, teria atuado em favor de outros entes municipais em matérias relacionadas ao **Valor Adicionado Fiscal** e ao **Índice de Participação dos Municípios – IPM**, em contexto potencialmente contraposto aos interesses do Município contratante, inclusive com reflexos sobre receita pública de natureza sensível.

A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer concluindo pela **viabilidade jurídica da extinção contratual**, diante da existência de elementos concretos aptos a demonstrar quebra da confiança institucional, incompatibilidade objetiva da atuação simultânea e risco relevante à tutela do interesse público fiscal.

É o breve relatório. Decido.

CNPJ: 06.172.720/0001-10

**Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000**



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a contratação possui natureza eminentemente **fiduciária**, exigindo da contratada lealdade, confiança, sigilo profissional e absoluta compatibilidade com os interesses do ente público contratante. Em contratos de prestação de serviços advocatícios, a confiança não é mero elemento acessório: constitui **pressuposto essencial da própria relação jurídica**.

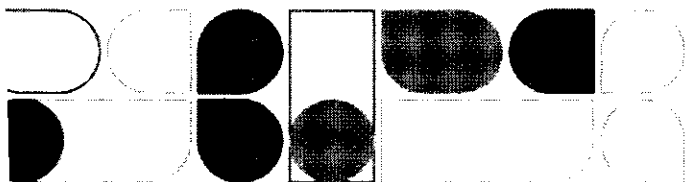
Os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma suficiente, que a continuidade do vínculo contratual se tornou **incompatível com a proteção dos interesses do Município**, diante da atuação simultânea da contratada em demandas correlatas, envolvendo matéria fiscal sensível, com potencial de repercussão negativa sobre a receita municipal.

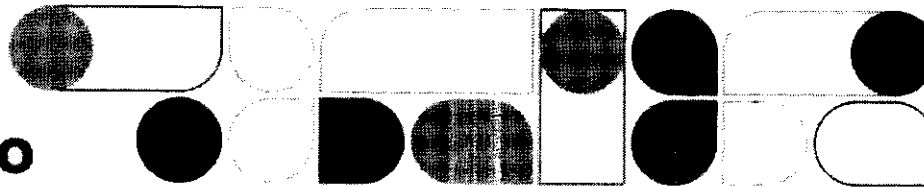
Ainda que a atuação profissional em favor de terceiros, isoladamente considerada, não seja automaticamente ilícita, a situação concreta revela quadro de **Incompatibilidade objetiva**, em que a preservação da confiança institucional e a defesa do interesse público recomendam a adoção da medida extintiva.

A Administração não está obrigada a manter vínculo contratual cuja continuidade comprometa a segurança da representação jurídica, a higidez da defesa institucional e a proteção do erário. A perda da confiança, quando lastreada em fatos e devidamente apurados, constitui fundamento juridicamente idôneo para a extinção contratual, especialmente em se tratando de contratação advocatícia.

A medida encontra amparo no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente nos dispositivos que disciplinam a extinção contratual por iniciativa da Administração, observada a motivação adequada e a formalização do ato competente, bem como as cláusulas contratuais pertinentes.

Diante disso, a manutenção do ajuste revela-se inconveniente e incompatível com o interesse público municipal, impondo-se a extinção do



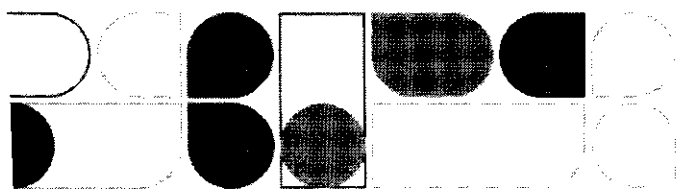


contrato, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades e da adoção das providências administrativas subsequentes.

III – DECIDO

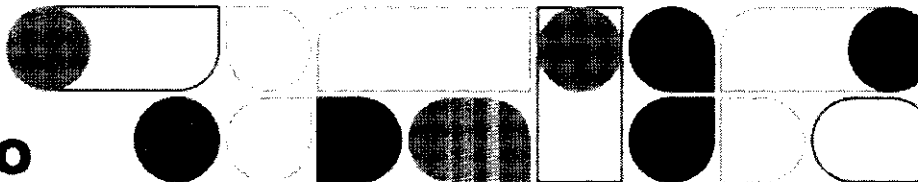
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 137, VIII e 138, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas Quarta, subcláusulas 4.4, 4.7, 4.9, Cláusula Sétima, Subcláusulas 7.1, 7.2 e Cláusula Décima Quarta, Subcláusula 14.2, e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo o da supremacia do interesse público, DECIDO:

1. **Declarar a extinção unilateral do Contrato nº 20250187** firmado entre o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA e o escritório **Daniel Leite & Advogados Associados**, em razão da incompatibilidade da continuidade do vínculo com o interesse público, da quebra da confiança institucional e do potencial conflito de interesses verificado no curso da execução contratual.
2. Determinar a **notificação formal da contratada** acerca da presente decisão, para ciência imediata e adoção das providências cabíveis.
3. Determinar à unidade competente que proceda à **apuração e liquidação dos valores eventualmente devidos** à contratada exclusivamente em relação aos serviços regularmente prestados e comprovadamente executados até a data da extinção, observadas as disposições contratuais, legais e orçamentárias aplicáveis.
4. Determinar à Procuradoria-Geral do Município, a adoção das medidas necessárias à **continuidade da representação jurídica municipal**, até posterior contratação substitutiva.





Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.



5. Determinar, ainda, o **registro da presente decisão nos autos**, com posterior remessa à unidade de controle interno, para ciência e acompanhamento, se necessário.

6. Encaminhe-se para as providências de publicação e demais comunicações administrativas pertinentes.

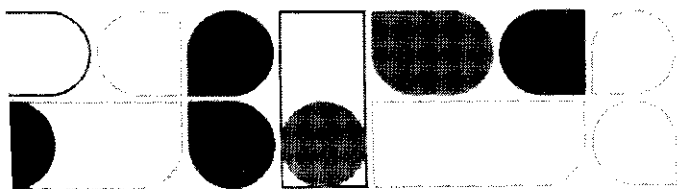
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 05 de maio de 2026.

LUANA TRABULSI
NAPOLEAO
MENDONCA
CASTRO:91803705353

Assinado de forma digital por
LUANA TRABULSI NAPOLEAO
MENDONCA
CASTRO:91803705353
Dados: 2026.05.05 10:51:10 -03'00'

Luana Trabulsi Napoleão Mendonça Castro
Secretária Municipal de Planejamento e Administração
Portaria nº 002/2025 - GPSAL



CNPJ: 06.172.720/0001-10
Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXTINÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Processo Administrativo nº: 1342/2026

Contrato nº: 20250187

Contratada: Daniel Leite & Advogados Associados

Objeto: Prestação de serviços advocatícios

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a viabilidade de manutenção do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o escritório Daniel Leite & Advogados Associados, tendo em vista notícia de **potencial conflito de interesses, abalo da confiança institucional e risco à adequada defesa dos interesses fiscais do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.**

Consta dos autos que a contratada, por meio de integrante de seu quadro profissional, teria atuado em favor de outros entes municipais em matérias relacionadas ao **Valor Adicionado Fiscal** e ao **Índice de Participação dos Municípios – IPM**, em contexto potencialmente contraposto aos interesses do Município contratante, inclusive com reflexos sobre receita pública de natureza sensível.

A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer concluindo pela **viabilidade jurídica da extinção contratual**, diante da existência de elementos concretos aptos a demonstrar quebra da confiança institucional, incompatibilidade objetiva da atuação simultânea e risco relevante à tutela do interesse público fiscal.

É o breve relatório. Decido.

CNPJ: 06.172.720/0001-10

Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a contratação possui natureza eminentemente **fiduciária**, exigindo da contratada lealdade, confiança, sigilo profissional e absoluta compatibilidade com os interesses do ente público contratante. Em contratos de prestação de serviços advocatícios, a confiança não é mero elemento acessório: constitui **pressuposto essencial da própria relação jurídica**.

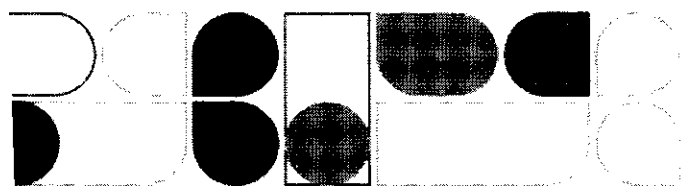
Os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma suficiente, que a continuidade do vínculo contratual se tornou **incompatível com a proteção dos interesses do Município**, diante da atuação simultânea da contratada em demandas correlatas, envolvendo matéria fiscal sensível, com potencial de repercussão negativa sobre a receita municipal.

Ainda que a atuação profissional em favor de terceiros, isoladamente considerada, não seja automaticamente ilícita, a situação concreta revela quadro de **incompatibilidade objetiva**, em que a preservação da confiança institucional e a defesa do interesse público recomendam a adoção da medida extintiva.

A Administração não está obrigada a manter vínculo contratual cuja continuidade comprometa a segurança da representação jurídica, a higidez da defesa institucional e a proteção do erário. A perda da confiança, quando lastreada em fatos e devidamente apurados, constitui fundamento juridicamente idôneo para a extinção contratual, especialmente em se tratando de contratação advocatícia.

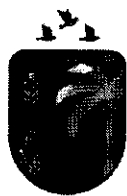
A medida encontra amparo no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente nos dispositivos que disciplinam a extinção contratual por iniciativa da Administração, observada a motivação adequada e a formalização do ato competente, bem como as cláusulas contratuais pertinentes.

Diante disso, a manutenção do ajuste revela-se inconveniente e incompatível com o interesse público municipal, impondo-se a extinção do

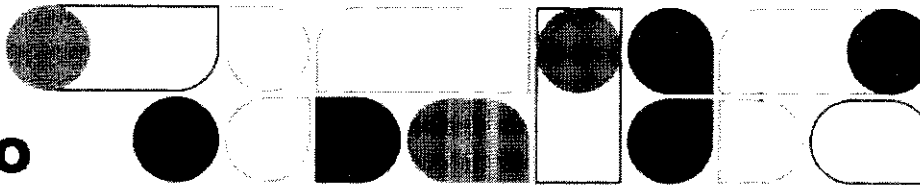


CNPJ: 06.172.720/0001-10

Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

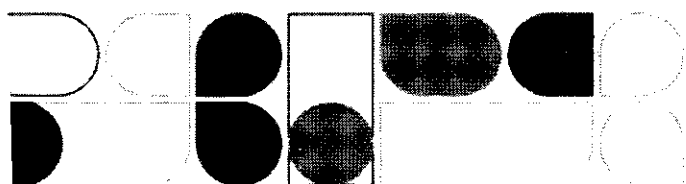


contrato, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades e da adoção das providências administrativas subsequentes.

III – DECIDO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 137, VIII e 138, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas Quarta, subcláusulas 4.4, 4.7, 4.9, Cláusula Sétima, Subcláusulas 7.1, 7.2 e Cláusula Décima Quarta, Subcláusula 14.2, e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo o da supremacia do interesse público, DECIDO:

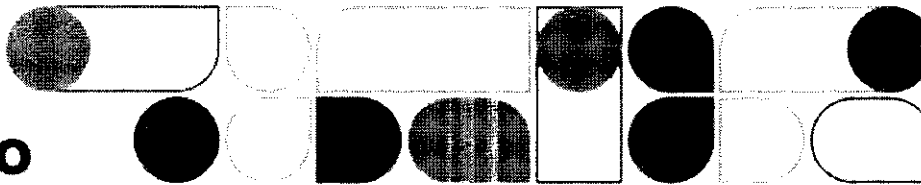
1. **Declarar a extinção unilateral do Contrato nº 20250187** firmado entre o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA e o escritório **Daniel Leite & Advogados Associados**, em razão da incompatibilidade da continuidade do vínculo com o interesse público, da quebra da confiança institucional e do potencial conflito de interesses verificado no curso da execução contratual.
2. Determinar a **notificação formal da contratada** acerca da presente decisão, para ciência imediata e adoção das providências cabíveis.
3. Determinar à unidade competente que proceda à **apuração e liquidação dos valores eventualmente devidos** à contratada exclusivamente em relação aos serviços regularmente prestados e comprovadamente executados até a data da extinção, observadas as disposições contratuais, legais e orçamentárias aplicáveis.
4. Determinar à Procuradoria-Geral do Município, a adoção das medidas necessárias à **continuidade da representação jurídica municipal**, até posterior contratação substitutiva.



CNPJ: 06.172.720/0001-10
Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.



5. Determinar, ainda, o **registro da presente decisão nos autos**, com posterior remessa à unidade de controle interno, para ciência e acompanhamento, se necessário.

6. Encaminhe-se para as providências de publicação e demais comunicações administrativas pertinentes.

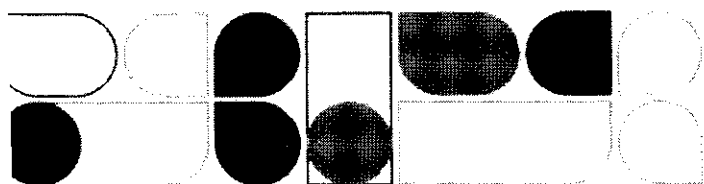
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 05 de maio de 2026.

LUANA TRABULSI
NAPOLEAO
MENDONCA
CASTRO:91803705353

Assinado de forma digital por
LUANA TRABULSI NAPOLEAO
MENDONCA
CASTRO:91803705353
Dados: 2026.05.05 10:51:10 -03'00'

Luana Trabulsi Napoleão Mendonça Castro
Secretária Municipal de Planejamento e Administração
Portaria nº 002/2025 - GPSAL



CNPJ: 06.172.720/0001-10
Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250187

O Município de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.172.720/0001-10, com sede na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N446, representado por LUANA TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA CASTRO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 09.181.344/0001-19, com sede na RUA DAS JUÇARAS, Nº 04, QUADRA 44, JARDIM DAS RENA, São Luís-MA, representada por DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no Art. 137, Inciso VIII e Art. 138, Inciso I e §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

LUANA TRABULSI
NAPOLEAO MENDONCA
CASTRO:91803705353

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, 06 de Maio de 2026

Assinado de forma digital por
LUANA TRABULSI NAPOLEAO
MENDONCA CASTRO:91803705353
Dados: 2026.05.06 09:19:57 -03'00'

SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 06.172.720/0001-10
CONTRATANTE



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 | Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes - MA | CEP: 06.172-720

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro

Telefone: (99) 3666 1191 e-mail:

faleconosco@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br

Site: <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO
DOS LOPES**

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250187

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250187: O Município de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.172.720/0001-10, com sede na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N446, representado por LUANA TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA CASTRO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 09.181.344/0001-19, com sede na RUA DAS

JUÇARAS, Nº 04, QUADRA 44, JARDIM DAS RENA, São Luís-MA, representada por DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no Art. 137, Inciso VIII e Art. 138, Inciso I e §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, rescindindo-se nesta data de pleno direito. **SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, 06 de Maio de 2026. LUANA TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA CASTRO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.**

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos
Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |

Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva
 Av. Presidente Vargas, 446, Centro
 Telefone: (99) 3666 1191

MUNICIPIO DE SANTO
 ANTONIO DOS
 LOPES:061727200001
 10

Assinado de forma digital por:
 MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO
 DOS LOPES:06172720000110
 Data: 2026.05.07 17:19:56 -03'00'

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA, Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diariooficial/2132>

Edição no nº60/2026

